

UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO – UNINOVE
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU*
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

THALUANA ALVES DA PENHA

PRÁTICAS ESG DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL
NA CIDADE DE SÃO PAULO

São Paulo

2023

THALUANA ALVES DA PENHA

**PRÁTICAS ESG DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL
NA CIDADE DE SÃO PAULO**

Dissertação de mestrado apresentada ao Programa Pós-Graduação *Stricto Sensu* – Mestrado em Direito Empresarial – Estruturas e Regulação, da Universidade Nove de Julho - UNINOVE, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Eduardo Tuma

São Paulo

2023

Penha, Thaluana Alves da.

PRÁTICAS ESG DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA
CIDADE DE SÃO PAULO. / Thaluana Alves da Penha. 2023.

87 f.

Dissertação (Mestrado) - Universidade Nove de Julho -
UNINOVE, São Paulo, 2023.

Orientador (a): Prof. Dr. Eduardo Tuma.

1. ESG. 2. Sustentabilidade. 3. Direito Ambiental. 4. São Paulo.
I. Tuma, Eduardo. II. Título.

THALUANA ALVES DA PENHA

**PRÁTICAS ESG DE SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL NA CIDADE DE
SÃO PAULO**

Dissertação apresentada ao
Programa Pós-Graduação Stricto
Sensu em Direito da Universidade
Nove de Julho como parte das
exigências para a obtenção do título
de Mestre em Direito.

São Paulo, 02 de junho de 2023.

BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Eduardo Tuma
Orientador
UNINOVE



Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques
Examinadora Interna
UNINOVE

**ANA CARLA
BLIACHERIENE:
65475151504**

Assinado de forma digital por
ANA CARLA
BLIACHERIENE:65475151504
Dados: 2023.06.05 14:38:24
-03'00'

Profa. Dra. Ana Carla Bliacheriene
Examinadora Externa USP

Dedico este trabalho a Deus, criador do nosso Universo. Senti sua presença ao meu lado durante todo o estudo. Dedico este trabalho à memória de meu pai, que certamente ficaria orgulhoso desta conquista.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer ao meu professor orientador Prof. Dr. Eduardo Tuma por ser uma constante fonte de motivação e incentivo ao longo de toda a pesquisa. Muito obrigada, mestre. Serei eternamente grata.

Ao meu amado esposo, que agradeço profundamente por todo o companheirismo, no choro e no riso, e que todos os dias me incentiva a ser forte e, acima de tudo, buscar a Deus até que nada mais importe.

Agradeço à minha mãe, mulher de fibra, pela coragem de acreditar nos meus sonhos e ser a minha força e meu suporte na luta diária.

Às minhas irmãs, por todo o apoio e incentivo.

Ao meu sobrinho e afilhado, Pedrinho, representação da futura geração a quem este trabalho se destina.

A minha amiga Bruna Paranaíba de Assumpção Tamassia, por todo o suporte e incentivo para que esta pesquisa pudesse ser concluída, aliviando o caminho percorrido.

Aos meus sogros, que me acompanham e vibram com minhas conquistas.

Agradeço aos colegas José Fabio Rodrigues Maciel e Jônatas Junqueira de Mello por terem sido um verdadeiro farol durante a minha navegação nas águas turvas do tema deste projeto. Grata por tudo.

A todos os professores do PPGD, em especial, ao Diretor do programa Prof. Dr. Rodrigo Capez e ao Coordenador Prof. Dr. Alexandre Freire.

Ao Prof. Dr. Ricardo H. Sayeg e a sua linda esposa Carla Sayeg, por apoiar e, por me apresentarem o direito quântico empresarial e o capitalismo humanista.

A todos os meus colegas de mestrado, alguns ainda que apenas de forma virtual, porém, saibam que foram alívio para os meus dias, em meio à pandemia da covid-19.

À Renata e Nadia da secretaria, que sempre me auxiliaram em tudo que precisei com toda a dedicação.

Agradeço aos membros da banca examinadora, Prof. Dr. Erickson Gavazza Marques, Profa. Dra. Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques e Profa. Dra. Ana Carla Bliacheriene, pelo interesse e disponibilidade.

A conclusão desse projeto de mestrado representa para mim a concretização de um dos meus maiores sonhos. Meu agradecimento à UNINOVE pela generosidade com que criou e mantém este PPGD que possibilitou dedicar-me a esta pesquisa.

“É maravilhoso que grandes avanços podem ser feitos quando há um propósito resolutivo por trás deles.”

(Winston Churchill)

RESUMO

A pesquisa tem o escopo de analisar, especificamente, sob o enfoque dos preceitos da prática ESG, a vertente dirigida à prática de sustentabilidade ambiental na cidade de São Paulo. Essa movimentação ocorre em sintonia também com a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que traz 17 ambiciosos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), desdobrados em 169 metas, a serem atingidos até o final desta década. Prevê intensa participação do poder público e privado trabalhando em sinergia na busca de um mundo mais justo, sustentável e solidário. O estudo do tema se justifica por São Paulo ser conhecida como o coração econômico da maior economia da América do Sul, com 12,4 milhões de habitantes, a cidade mais populosa do hemisfério Sul, a 14^o maior cidade do mundo em termos populacionais. Nesse contexto, hoje as Parcerias Público-Privadas – PPPs revelam-se importante instrumento de viabilização econômica para a criação de infraestrutura no País, na medida em que, mediante a conjugação de esforços entre a área pública e a privada, podem oferecer significativos benefícios no âmbito da gestão ambiental e do desenvolvimento sustentável. A parceria, mostra-se uma oportunidade para o setor privado, onde empresas nacionais e transnacionais, podem aumentar o seu campo de atuação, para satisfação de interesses públicos, ainda que objetivando o lucro. Finalmente, para que esses resultados positivos possam ser alcançados, tornou-se indispensável, também, reunir estudo sobre a atuação do Tribunal de Contas do Município, pois demonstrou-se que o papel desse órgão é o de exercer, por meio dos respectivos órgãos técnicos, o controle externo das relações contratuais da administração pública com empresas que cumpram integralmente, entre outros requisitos, a legislação ambiental.

Palavras-chave: ESG; desenvolvimento sustentável; sustentabilidade ambiental; políticas públicas; cidade de São Paulo.

ABSTRACT

The research has the scope of analyzing, specifically, under the approach of the precepts of the ESG practice, a strand directed to the practice of environmental sustainability in the city of São Paulo. This movement is also in line with the 2030 Agenda of the United Nations (UN), which brings 17 Sustainable Development Goals (SDGs), aimed at 169 goals, to be achieved by the end of this decade. It foresees intense participation of public and private power working in synergy in the search for a more just, sustainable and solidary world. The study of the subject is justified by the fact that São Paulo is known as the economic heart of the largest economy in South America, with 12.4 million inhabitants, the most populous city in the southern hemisphere, the 14th largest city in the world in terms of population. In this context, today Public-Private Partnerships – PPPs prove to be an important tool for economic viability for the creation of infrastructure in the country, to the extent that, through the combination of efforts between the public and private areas, they can strengthen benefits in the scope of environmental management and sustainable development. The partnership proves to be an opportunity for the private sector, where national and transnational companies can increase their field of action, to satisfy public interests, even if aiming at profit. Finally, so that these positive results can be achieved, it has also become essential to gather a study on the performance of the Municipal Court of Auditors, as it has been demonstrated that the role of this body is to exercise, through the respective technical bodies, the external control of the contractual relations of the public administration with companies that fully acquire, among other requirements, the environmental legislation.

Keywords: ESG; sustainable development; environmental sustainability; public policy; São Paulo city.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	12
1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL	14
2 EVOLUÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO GLOBAL	17
2.1 Proteção ao meio ambiente nas Legislações estrangeiras.....	21
3 DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	24
4 PRÁTICAS ESG NO SETOR PÚBLICO	35
4.1 Pilar Ambiental.....	36
4.2 Pilar Social.....	38
4.3 Pilar da Governança.....	40
5 A IMPORTÂNCIA DO ESG PARA A CIDADE DE SÃO PAULO	42
5.1 Desenvolvimento sustentável no Município de São Paulo.....	49
5.2 Princípio do Capitalismo Humanista como orientador da ordem econômica no âmbito e no interesse do Município de São Paulo.....	53
5.3 Políticas públicas relacionadas a sustentabilidade ambiental em São Paulo	57
5.4 A atuação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo	62
6 PARCERIAS ENTRE O SETOR PÚBLICO E EMPRESAS	68
6.1 Estudo de caso - Parcerias Público-Privadas (PPPs) na iluminação pública	71
CONCLUSÃO	75
REFERÊNCIAS	77

INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho, no contexto das práticas ESG, é analisar as práticas de sustentabilidade ambiental na cidade de São Paulo, com ênfase nas políticas públicas adotadas. Além disso, busca-se contribuir para o debate, fortalecer a pesquisa sob a ótica do gestor público com estratégias sobre a importância da adoção de medidas sustentáveis para a preservação do meio ambiente e o desenvolvimento econômico do município. Hoje O ESG domina a pauta econômica ambiental de grandes corporações, e reuni cada vez mais adeptos, mas ela é ainda um pouco incipiente no setor publico, porém já se vislumbra os instrumentos de políticas públicas no sentido de mitigar ao máximo os impactos ambientais negativos para preservar o meio ambiente para as presentes e também futuras gerações.

A crescente preocupação com a preservação do meio ambiente tem levado empresas e governos a adotarem práticas de sustentabilidade em suas atividades. Nesse contexto, a cidade de São Paulo, como uma das maiores metrópoles do mundo, enfrenta desafios significativos na gestão dos recursos naturais e na redução dos impactos ambientais decorrentes de suas atividades.

A importância desse estudo reside no fato de não somente São Paulo ser a cidade mais populosa do Brasil, mas também de todo o continente americano e do Hemisfério Sul, com cerca de 12,4 milhões de habitantes, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2022. Sua importância deriva não apenas da alta densidade populacional, mas também da concentração de atividades e interações sociais com o restante do País.

A presente pesquisa pretende também demonstrar que o verdadeiro desenvolvimento é aquele pautado na dignidade da pessoa humana, tomando por base o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental ao homem.

Frise-se que a promoção do desenvolvimento ambiental sustentável é dever de todos os que lutam pela justiça social e pelo bem-estar das gerações presentes e futuras, mas para isso deve ser criada uma ligação entre o desenvolvimento da atividade econômica e a promoção do equilíbrio ao meio ambiente, ambos baseados no princípio da dignidade humana.

Aliás, neste trabalho serão analisados, o papel dos Tribunais de Contas, que exercem o controle externo das relações contratuais da administração pública, que, por sua vez, tem o dever de contratar empresas que cumpram integralmente a legislação ambiental e que também promovam boas práticas, a fim de que preservem o respeito e o cuidado ao meio ambiente.

Nessa perspectiva, as parcerias entre setor público e privado, que, se conduzidas com rigor, tornam-se uma estratégia valiosa para promover desenvolvimento econômico e social e trazer benefícios em termos de gestão ambiental e desenvolvimento sustentável. Na outra ponta, mostra-se uma oportunidade para o setor privado, onde empresas nacionais e transnacionais, podem aumentar o seu campo de atuação, para satisfação de interesses públicos, ainda que objetivando o lucro.

Nesse sentido, a linha de pesquisa II apresentada pela instituição, Empresa Transnacional e Regulação, que está concentrada na pesquisa do Direito Empresarial: Estruturas e Regulação se adequa ao estudo, na medida em que a parceria entre o setor público e o privado, como demonstrado nas páginas a seguir, oferece oportunidades para que empresas nacionais e transnacionais possam atuar em sinergia com a Administração Pública, visando o crescimento do País.

Para conduzir esta pesquisa, além de pesquisa bibliográfica, estudos da doutrina, da jurisprudência, de indicadores de sustentabilidade e dos textos legais, busquei à metodologia indutiva, observando as práticas ambientais já realizadas na cidade de São Paulo, que são eficientes e que se coadunam com política ESG.

1 CONTEXTO HISTÓRICO DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

Para compreender a relação do homem com o meio ambiente e o direito ambiental na atualidade, cabe investigar o que ocorreu em tempos pretéritos, bem como rememorar fatos históricos que tiveram grandes influências nos modelos econômicos utilizados por décadas.

Assim, cumpre remontarmos à segunda metade do século XVIII, época na qual houve a supremacia europeia sobre o resto do mundo.

Nesse período histórico, a burguesia enraizou seus valores em um modo de vida individualista, e o advento da Revolução Industrial, inicialmente na Inglaterra, revelou-se como um dos acontecimentos mais notáveis e que se espalhou pelo mundo causando inúmeras transformações.

Dentre as mudanças que surgiram ao longo do tempo no processo produtivo, visto que, anteriormente, a produção se dava de modo artesanal, mencione-se a inserção das máquinas, oportunidade em que a produção ganhou escala, e os processos industriais resultaram em uma maior poluição e degradação ambiental.

Ademais, em virtude da acelerada produção de mercadorias, a relação do homem com a natureza se modificou, vez que a produção era baseada na exploração dos recursos naturais de forma indiscriminada, apresentando como finalidade primordial a acumulação de riquezas.

No referido período, posterior à segunda revolução industrial, houve ainda uma profunda conscientização quanto à necessidade de se superar o modelo tradicional de urbanização, herdado da Segunda Revolução Industrial e baseado numa economia precipuamente fabril, no consumo de combustíveis fósseis e na expansão do espaço urbano sem levar em conta o seu impacto social e ambiental.

De acordo com Carla Pinheiro:

Com a industrialização, a concentração de pessoas no meio urbano e a produção fabril crescente, surgiu a ideia de um meio ambiente, um entorno que necessitava ser protegido. Para que se pudesse dar materialidade a essa proteção, passou ele a categoria de "bem" - hodiernamente chamado de "bem ambiental". A partir de então, com as crescentes lesões que vem sofrendo, o meio ambiente passou

a ficar cada vez mais em foco nas discussões do mundo globalizado, na sociedade atual, que clama por soluções, no sentido da manutenção de um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações (2017, p. 27).

Todavia, na percepção de grande parte da sociedade da época, não era necessário considerar as consequências das atividades exercidas para o ambiente, pois havia a crença de que a poluição era tida como controlável pela própria natureza.

Entretanto, restou claro com o passar dos anos que tal concepção não condizia com a realidade e que muitos recursos naturais eram passíveis de esgotamento. Nesse sentido, Biagio Fernando Giannetti, Cecília M. Villas Boas de Almeida e Sílvia H. Bonilla:

A Revolução Industrial, iniciada no século XVIII, e a utilização de combustíveis fósseis em larga escala trouxeram uma série de consequências, que podem ser descritas como resultado de um processo de crescimento descontrolado capaz de, eventualmente, destruir a biosfera: efeito estufa, destruição da camada de ozônio, acidificação do solo e de águas superficiais, dissipação de substâncias tóxicas no ambiente, acúmulo de substâncias não-biodegradáveis no ambiente, acúmulo de lixo radioativo, diminuição da área de florestas tropicais e da biodiversidade e etc (2007, p.76).

Com o decorrer dos séculos e contrariando a percepção do século XIX, estabelecida no crescimento econômico, surge a ideia de desenvolvimento sustentável, porém a verdadeira percepção dos reais problemas ambientais e sua magnitude é recente.

Para Jacques Le Goff:

Desruralização da cidade no século XIX, desindustrialização no século XX, a cidade contemporânea perdura, contudo, na sua essência. E sua essência está em outro lugar, na função da troca. (1998, p. 33.)

Outro fato histórico relevante foi a Segunda Grande Guerra, surgindo no pós-guerra um panorama de cooperação entre as Nações, pois se notou que os problemas ambientais ultrapassam as fronteiras geográficas.

Contudo foi somente a partir de meados do século XX que ocorreu uma mobilização internacional mais intensa cujo objetivo era justamente a sobrevivência do homem em seu planeta.

Conforme Biagio Fernando Giannetti, Cecília M. Villas Boas de Almeida e Sílvia H. Bonilla:

A relação humanidade/ambiente mudou radicalmente com a invenção das máquinas que multiplicaram a capacidade do homem de alterar o ambiente (2007, p. 76).

Não sabíamos ao certo nessa época os estragos ao meio ambiente que uma sociedade bélica poderia causar, mas a sociedade que está o tempo todo se movimentando começou, paulatinamente, a extrair o respeito com o planeta, preocupando-se com o futuro deste e da humanidade.

Reflexão de Gisele Sanglard, Carlos Eduardo Moreira de Araújo e José Jorge Siqueira:

QUANDO VISITAMOS UM SHOPPING CENTER, raramente nos perguntamos o que havia ali anteriormente, salvo quando as próprias paredes do shopping nos causam certa inquietude. Aqueles tijolos eram referentes a quê? E aquela chaminé? O que havia aqui antes? Perguntas como essas são feitas ainda que intimamente por nós mesmos todos os dias quando visitamos um lugar que nos apresenta vestígios, restos que aparentemente se destacam do cenário atual pela incompatibilidade estética ou arquitetônica. Shoppings, supermercados, estacionamentos ou instituições de ensino; em muitos lugares encontramos diariamente um Rio de Janeiro que o próprio Rio deixou de preservar por conveniência (2013, p. 303).

A percepção que hoje se mostra predominante é de que o mundo deve ser acima de tudo um ambiente sustentável para seus habitantes e para o planeta, com a sustentabilidade sendo igualmente almejada nos planos social, econômico e ambiental, não só por políticas públicas, mas também pelas atividades cotidianas de pessoas, empresas e organizações em geral.

2 EVOLUÇÃO DO TEMA NO ÂMBITO GLOBAL

É mister observar que o conceito de desenvolvimento sustentável já vinha sendo concebido desde a década de 1970, período em que as preocupações ambientais aumentaram e os governos começaram a impor regulamentações para controlar a poluição e proteger o meio ambiente.

No ano de 1972, fato importante sobre o tema, a Conferência de Estocolmo que teve como fruto a Declaração de Estocolmo (Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente), com o objetivo de descrever as responsabilidades e nortear as políticas futuras relativas ao meio ambiente apoiadas no Plano de Ação para o Meio Ambiente composto por 109 recomendações, além de ser considerada um marco jurídico mundial.

Nas palavras de Jones, Lacerda, Silva:

Estocolmo, 1972 é tido como o ano em que o direito ambiental passou a ser reconhecido como ramo jurídico, embora diversos tratados importantes a respeito tivessem sido assinados com anterioridade e as legislações internas de diversos países tenham se ocupado com problemas ambientais, como a matéria florestal, água e outros. A Conferência de Estocolmo teve o grande mérito de haver alertado o mundo para os malefícios que a deterioração do ecossistema poderia causar à humanidade como um todo (2005, p. 103)

Já em 1983 foi criada, pela Assembleia Geral da Onu, a Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento-CMMAD, presidida na época pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtlan. Por conseguinte, diante dos resultados dessa Comissão, firmou-se, em 1987, um documento, *Our Common Future* (Nosso Futuro Comum), ou Relatório Brundtlan, como ficou conhecido, onde foi utilizada a expressão “Desenvolvimento Sustentável”, para designar um processo que “satisfaz as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade das gerações futuras de suprir suas próprias necessidades”¹.

Esse conceito foi consagrado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento – ECO-92, realizada no Rio de Janeiro em 1992, através

¹ Relatório Brundtland, Nosso Futuro Comum, 1987)

da chamada Agenda 21, documento que contém diversas diretrizes e recomendações para as nações adaptarem seus processos de desenvolvimento a modelos sustentáveis:

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de tal forma que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambiental das gerações presentes e futuras (CONFERÊNCIA DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE O MEIO AMBIENTE E O DESENVOLVIMENTO, 1992, tradução nossa).²

Saliente-se que 179 países participantes da Rio 92 assinaram a Agenda 21 Global, programa de ação baseado num documento de 40 capítulos, cuja finalidade era promover, em escala planetária, um novo padrão de desenvolvimento, denominado “desenvolvimento sustentável”.

O termo Agenda 21 foi usado no sentido de intenções, desejo de mudança para esse novo modelo de desenvolvimento para o século XXI.

A Agenda 21 pode ser definida como um instrumento de planejamento para a construção de sociedades sustentáveis, em diferentes bases geográficas, que concilia métodos de proteção ambiental, justiça social e eficiência econômica³.

Nesse sentido, o Pacto Global, lançado em 2000 pelo então secretário-geral das Nações Unidas, Kofi Annan, visou convocar empresas e organizações na adoção dos dez princípios universais nas áreas de direitos humanos, trabalho, meio ambiente e anticorrupção, desenvolvendo ações que contribuam para o enfrentamento dos desafios da sociedade, reconhecida hoje como “a maior iniciativa de sustentabilidade corporativa do mundo, com mais de 16 mil participantes, entre empresas e organizações, distribuídos em 70 redes locais, que abrangem 160 países”⁴.

Posteriormente, a Conferência de Joanesburgo em 2002, Rio+10, apresentou metas que vão além do desenvolvimento e do meio ambiente, incluindo a erradicação

² https://cetesb.sp.gov.br/proclima/wp-content/uploads/sites/36/2013/12/declaracao_rio_ma.pdf

³ Vide <https://antigo.mma.gov.br/responsabilidade-socioambiental/agenda-21/agenda-21-global.html>. Acesso em 12 abr. 2023.

⁴ Vide <https://www.pactoglobal.org.br/a-iniciativa#:~:text=Lan%C3%A7ado%20em%202000%20pelo%20ent%C3%A7%C3%A3o,que%20contribuam%20para%20o%20enfrentamento>. Acesso em 12 abr. 2023.

da pobreza e o fortalecimento da participação mais efetiva e construtiva das empresas e das organizações não governamentais nas discussões internacionais sobre desenvolvimento sustentável.

Em 2012, na Rio+20, assim conhecida por ter marcado os vinte anos de realização da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio-92), contribuiu para definir a agenda do desenvolvimento sustentável para as próximas décadas, entre elas o objetivo de erradicar a pobreza e desenvolver uma economia limpa, conhecida como economia verde. À época, depois de mais de dez dias de debates, a Rio+20 foi encerrada com a conclusão do documento “O futuro que queremos”, que traçou metas para o desenvolvimento sustentável, com proposta de novas abordagens para a proteção ambiental, erradicação da pobreza e aumento da eficiência econômica, mas não explicitamente atribuída às corporações.

Três anos depois foi estabelecido o Acordo de Paris, um acordo internacional sobre a mudança climática, adotado em 2015 durante a 21ª Conferência das Partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (COP21), na qual o Brasil é signatário, tendo assinado o acordo em 2017 e o ratificado no mesmo ano, através do Decreto n. 9.073⁵. Como signatário o Brasil tem o compromisso de implementar medidas para reduzir suas emissões de gases de efeito estufa e contribuir para o objetivo de limitar o aumento da temperatura global. Além disso, o País também deve reportar regularmente suas ações e progressos na implementação do acordo.

A ONU persiste nos objetivos do desenvolvimento sustentável, através dos chamados ODS, que surgiram em 2015, e "são um apelo global à ação para acabar com a pobreza, proteger o meio ambiente e o clima e garantir que as pessoas, em todos os lugares, possam desfrutar de paz e de prosperidade"⁶, tendo como meta cumpri-los até 2030, motivo pelo qual ficaram conhecidos como agenda 2030.

Nesse sentido, a Agenda 2030 é um plano de ações desenvolvido pela Organização das Nações Unidas (ONU), caracterizado por um esforço conjunto de países, empresas, instituições e sociedade civil que busca erradicar a pobreza, alcançar a igualdade de gênero, agir contra as mudanças climáticas, lutar contra a desigualdade e a injustiça e promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental em escala

⁵ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm. Acesso em 10 de maio de 2023.

⁶ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 12 out. 2022.

global até o ano 2030. Propõe 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)⁷ e 169 metas correspondentes, fruto do consenso obtido pelos delegados dos Estados-Membros.

Nesse sentido, Ricardo Sayeg e Wagner Balera, lecionam que:

Comprometeram-se “a trabalhar incansavelmente para a plena implementação desta Agenda em 2030. Reconheceram “que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”. Declararam-se *empenhados em alcançar o desenvolvimento sustentável nas suas três gerações – eco-nômica, social e ambiental – de forma equilibrada e integrada”. Assu-miram, também, que os Estados vão “dar continuidade as conquistas dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e buscar atingir suas metas inacabadas” (2019, p. 33).

Não apenas ao Poder Público incumbe o dever de zelar pelo bem ambiental, mas a toda a coletividade (MACHADO, 2012, p. 121).

Nesse sentido, a França inovou ao introduzir na sua legislação o “Dever de Vigilância”, previsto em 2017 numa lei (Lei de Vigilância, Lei 399/2017)⁸, que impõe, literalmente, às grandes empresas e às suas subsidiárias diretas e indiretas, que tenham sede na França, o dever de “vigiar”⁹. A empresa passou a atuar tanto como um agente que atua na prevenção, com o intuito de melhorar o meio ambiente, quanto uma espécie de órgão fiscalizador, com a atribuição de monitorar as suas cadeias de produção, “trata-se de uma inovação política radical em que a lei é produzida juntamente com a sociedade civil e que confere um papel potencial a uma gama de atores que vai além das autoridades públicas”¹⁰.

⁷ <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁸ <https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

⁹ Arte. L. 225-102-4.-I.-Qualquer empresa que empregue, ao final de dois exercícios consecutivos, pelo menos cinco mil funcionários dentro dela e em suas subsidiárias diretas ou indiretas com sede em território francês, ou pelo menos dez mil funcionários dentro dela e em suas subsidiárias diretas ou indiretas com sede na França ou no exterior, estabelece e implementa efetivamente um plano de vigilância.

¹⁰ PETITJEAN, Olivier. **Devoir de Vigilance**: une victoire contre l’impunité des multinationales. Éditions Charles Léopold Mayer, Paris. p. 85. Tradução livre. No original: “il s’agit d’une innovation politique radicale ou la loi est co-produite avec la société civile, et qui donne un rôle potentiel à une palette d’acteurs bien plus large que les seuls pouvoirs publics”.

Nesse contexto, o tema meio ambiente ganha cada vez mais espaço, tanto na mídia quanto nos debates acadêmicos, políticos e internacionais, ainda que hoje habitamos em um mundo globalizado, o que nos deixa estreitar conexões. Tuma (2016, p. 118), esclarece que “há, a partir da ideia de globalização, a potencialização das conexões entre estruturas econômicas e políticas dos diversos cantos do mundo”.

Nesse sentido, Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza:

Sendo assim, a preocupação em se efetivar sociedades sustentáveis vem ganhando força cada vez mais no dia a dia da sociedade contemporânea e eventos mundiais que envolvem diversos Estados consideraram que os problemas ambientais requerem um planejamento recíproco e comprometido entre as nações (2021, p. 146).

Esses esforços internacionais refletem a crescente conscientização sobre a importância da proteção ambiental e a necessidade de cooperação global para abordar os desafios ambientais enfrentados pela humanidade.

2.1 Proteção ao meio ambiente nas Legislações estrangeiras

Essas disposições variam em seu alcance e natureza, mas geralmente buscam garantir a proteção e a preservação do meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

Nesse sentido, o estudo de Carla Pinheiro:

Conforme afirmamos, a tutela do meio ambiente originou-se no âmbito internacional e passou aos ordenamentos jurídicos internos como tema constitucional de grande importância, inserindo-se nele como direito fundamental da pessoa humana. A Constituição da Alemanha, de 1949 (arts. 20, 24 e 74), já estabelecia normas protetoras do comércio de produtos alimentares, artigos de consumo, sementes e plantas agrícolas e florestais, eliminação de lixo, combate à poluição e luta contra o ruído, entre outros; a Suíça inseriu em sua Constituição, por meio de emenda constitucional, em 1957 (art. 24), a proteção das florestas e das águas superficiais e subterrâneas contra a poluição; a Constituição da Bulgária, de 1971 (art. 31), estabelece que a proteção da natureza e das riquezas naturais do solo, da água e do ar é incumbência do

Estado e do cidadão; no mesmo sentido, a Constituição de Cuba, de 1976 (art. 27), declara que cabe ao Estado e à sociedade proteger a natureza para assegurar o bem-estar dos cidadãos, assim como a manutenção da limpeza das águas, da atmosfera e a proteção do solo, da fauna e da flora; a Constituição soviética de 1977 (art. 18) - hoje revogada - estabelecia que "no interesse da presente e das futuras gerações se adotam na URSS as medidas necessárias para a proteção e o uso racional, cientificamente fundamentado, da terra e do solo, dos recursos hídricos, da flora, da fauna, para conservar limpos o ar e a água, assegurar a reprodução das riquezas naturais e o melhoramento do meio ambiente"; a Constituição espanhola de 1976 (art. 66) inseriu vários dispositivos relativos à proteção ao meio ambiente, como o que estabelece que "todos têm direito a um ambiente de vida humana sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender"; a Constituição do Chile, de 1981, determina o direito de viver em um ambiente livre de contaminação e o dever do Estado de zelar para que este direito não seja afetado, como também o seu dever de preservar a natureza (2017, p. 108 e 109).

Essas são apenas algumas das muitas Constituições que incluem disposições para proteger o meio ambiente e garantir um futuro sustentável para as gerações futuras.

Nesse sentido, destacamos o êxito que obteve a China, em conseguir a maior redução da poluição do ar em um país em um período considerado curto, sete anos, de 2013 a 2020, segundo um estudo do Instituto de Política de Energia da Universidade de Chicago, o índice de partículas nocivas no ar caiu 40%.

Segundo Carla Pinheiro, a China já contava com legislação constitucional de proteção ao meio ambiente desde 1982:

a Constituição da China, de 1982, declara que os recursos naturais e ambientais são propriedade do Estado ou da coletividade (art. 99) e que o Estado protege e melhora o meio ambiente e o ambiente ecológico e previne e elimina a poluição ambiental e outros males comuns, assim como organiza e estimula o reflorestamento e protege tanto os bosques como as árvores (art. 26) (2017, p. 108 e 109).

Em 2013 o País endureceu ainda mais as medidas de controle de emissões de gases de efeito estufa, como a redução de uso de carvão, que passou de 67,4% da produção total em 2013 para 56,8% em 2020, restringindo o número de veículos em circulação¹¹, entre outras práticas, a fim de, promover as políticas de ar limpo.

¹¹ <https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2022/07/10/entenda-como-a-china-reduziu-pela-metade-a-poluicao-do-ar-em-7-anos.ghtml#>

Fato notório, é que as nações do mundo vivem um momento de crescente preocupação com o impacto da humanidade no planeta.

3 DIREITO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

No Brasil, em 1605, havia apenas uma lei esparsa, conhecida como o Regimento do Pau-Brasil, que tratava de forma simplória a proteção ao uso dessa madeira, então comercializada na época¹².

Conforme menciona Ann Helen Wainer:

a primeira riqueza permutável, geradora, conseqüentemente, do primeiro contrato de arrendamento pelo período de três anos, entre a Coroa Portuguesa e um consórcio de cristãos-novos, liderado por Fernão de Loronha ou Noronha (1191, p. 7).

Ainda, segundo Wainer (1993, p. 192), pode-se afirmar que a evolução das leis ambientais no País começa em Portugal, haja vista que o Brasil foi Colônia até o início do século XIX.

Aliás, o próprio nome do País já é ecológico, conforme relata o mesmo autor (Wainer, 1993, p. 194), visto que inspirado no pau-brasil. Verifica-se, portanto, que, desde os primórdios, os recursos ambientais foram utilizados com conotação comercial, uma vez que teria sido o pau-brasil a primeira riqueza permutável, geradora do primeiro contrato de arrendamento pela Coroa Portuguesa.

Durante o período colonial, segundo José Fabio Rodrigues Maciel e Renan Aguiar:

O sistema jurídico que vigorava durante todo o período do Brasil-Colônia era o mesmo que existia em Portugal, ou seja, as Ordenações Reais, compostas pelas Ordenações Afonsinas (1446), Ordenações Manuelinas (1521) e Ordenações Filipinas (1603), estas, fruto da união das Ordenações Manuelinas com as leis extravagantes em vigência. (2022, p. 209)

¹² Em 1605 foi criada a primeira lei protecionista florestal brasileira, o regimento sobre o pau-brasil, que proibia o corte da madeira sem expressa autorização real. Em caso de descumprimento dessa regra, haveria penas rígidas. Em março de 1609, essa disposição legal foi inserida no Regimento da Relação e Casa do Brazil - primeiro Tribunal brasileiro situado na cidade de Salvador, com jurisdição em toda a Colônia (CHIARELLI, 2018).

Nesse sentido, as primeiras normas brasileiras acerca do meio ambiente dispunham sobre a proteção das riquezas brasileiras que abasteciam a metrópole, sobretudo a proteção das madeiras empregadas para impulsionar a marinha mercante, ou seja, iniciou-se com uma preocupação predominantemente econômica e não ambiental.

Somente em 1850, com a edição da Lei nº. 601, denominada de “Lei das Terras”, a legislação passou a disciplinar acerca do registro de terras ocupadas. O artigo 2º¹³ do diploma supracitado estabeleceu que os que se apossassem de terras devolutas ou de alheias, e nelas derrubassem matos ou lhes pusessem fogo, seriam despejados, com perda de benfeitorias, e sofreriam pena de dois a seis meses de prisão e multa, além da satisfação do dano causado (BRASIL, 1850).

Com a promulgação da primeira Constituição Republicana Brasileira, em 1891, a questão ambiental continuou tímida, sendo tratada apenas no artigo 34, inciso 29º, que estabelecia a competência privativa do Congresso Nacional para legislar sobre terras e minas de propriedade da União (BRASIL, 1891), previsão constitucional que fora excluída pela redação da Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926.

A Constituição de 1934, promulgada no governo de Getúlio Vargas, fixou no artigo 10 a competência concorrente da União e dos Estados para proteger as belezas ~~naturais~~ e os monumentos de valor histórico e artístico.

A Segunda Guerra Mundial representou uma grande mudança para a sociedade em geral, impactando diretamente sobre as preocupações ambientais. Em relação a esse cenário, Celso Antonio Pacheco Fiorillo explica:

a reflexão sobre direitos que pairavam acima dos interesses individuais – os direitos metaindividuais – somente se fez presente com a existência dos conflitos de massa, o que foi sensivelmente acentuado após a Segunda Guerra Mundial (2020, p. 52).

Na década de 1980, houve a promulgação da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, Lei n. 6.938, de 31.8.1981. Nesse sentido, a aludida Lei, em seu art. 2º, inciso

¹³ Art. 2º Os que se apossarem de terras devolutas ou de alheias, e nellas derribarem mattos ou lhes puzerem fogo, serão obrigados a despejo, com perda de bemfeitorias, e de mais soffrerão a pena de dous a seis mezes de prisão e multa de 100\$, além da satisfação do damno causado.

I, considera o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente protegido, tendo em vista o uso coletivo.

Assim prevê a Lei nº 6.938/1981 em seu art. 2º, inciso I, *in verbis*:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

A Lei em comento, portanto, nos termos do dispositivo supracitado, foi pioneira em conceituar, expressamente, o que se entende por meio ambiente, razão pela qual é classificada como primeiro marco, infraconstitucional, relevante da proteção ambiental no Brasil, sobretudo, diante do momento histórico em que foi sancionada, à época da ditadura militar, na vigência da Carta Constitucional de 1967 e da Emenda Constitucional nº. 1, de 17 de outubro de 1969.

O art. 4º da Lei em comento prevê:

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; (Brasil, 2016, p. 1490).

A referida norma já apontava que, para além da biota (conjunto de todos os seres vivos de uma região), meio ambiente engloba atividade social e econômica, uma vez que a redação do artigo 3º e seus incisos conceituam como poluição a degradação da qualidade ambiental que, direta ou indiretamente, prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população, criem condições adversas às atividades sociais e econômicas e afetem desfavoravelmente a biota (BRASIL, 1981). Note-se, biota nem sequer foi um dos primeiros aspectos relacionados à poluição elencados pelo artigo supracitado.

Nesse sentido, foi instituído em 1981, por meio da Lei nº 6.938, o Conama (Conselho Nacional do Meio Ambiente), com o objetivo de assessorar, estudar e propor ao governo diretrizes para a política nacional do meio ambiente. Georgetie Nacarato Nazo e Toshio Mukai relembram:

Surge também, o Decreto nº 88.351, de 1.06.1983, que criou o CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente, previsto no inc. 11 do art. 6º da Lei nº 6.938/81. É editada pelo CONAMA a resolução nº 01, de 23.01.1986, que, em seu artigo 5º, conceituou o que seja impacto ambiental. (2001, p. 85).

Vale ressaltar, o EIA (Estudo de Impacto Ambiental) e o Rima (Relatório de Impacto Ambiental) foram instituídos, em 1986, pela Resolução nº 001 do Conama, como instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, para avaliar os impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente. Na dicção dos referidos autores, Georgetie Nacarato Nazo e Toshio Mukai:

“O inc. 11 do art. 8º da Lei nº 6.938/81 foi tornado discricionário, quanto à exigência ou não do EIA/RIMA, pela Lei nº 8.028, de 12.04.1990, adaptando-se, assim, ao texto constitucional (art. 225, § 1º, IV).”

Em que pese a relevância da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, contudo, a conceituação estabelecida na lei federal foi amplamente superada pela Constituição Federal de 1988 que, embora indique um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao intérprete o preenchimento do seu conteúdo, assegurou que fossem ampliados os conceitos de meio ambiente em pelo menos quatro significativos aspectos, conforme indicado por Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2020, p. 43) e manifestamente corroborado pela interpretação do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 3540/DF:

A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a “defesa do meio ambiente” (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral (BRASIL, 2005, on-line).

As Constituições brasileiras anteriores à Carta Magna de 1988 não dispunham quanto ao termo “meio ambiente. Ensinam Georgetie Nacarato Nazo e Toshio Mukai:

Finalmente, em termos legislativos, há que se registrar alguns comandos centrais sobre a matéria ambiental contemplados na Constituição de 5.10.1988. Registre-se que, até então, o tema meio ambiente era ausente de tratamento constitucional direto, como o faz a atual Constituição. (2001, p. 85)

Nesse sentido, a Carta Magna de 1988 foi realmente revolucionária no tratamento a ser conferido ao meio ambiente pelo Poder Público e por toda a coletividade, eis que inaugurou uma nova espécie de bem, de terceira dimensão, bem de uso comum de todos.

Nesse sentido, nas palavras de Edis Milaré:

[...] marco histórico de inegável valor, dado que as Constituições que precederam a de 1988 jamais se preocuparam da proteção do meio ambiente de forma específica e global. Nelas sequer uma vez foi empregada a expressão 'meio ambiente', a revelar total despreocupação com o próprio espaço em que vivemos (1991, p. 3).

Destarte, o advento da Constituição Federal de 1988 inaugurou realmente um sistema de proteção ambiental inovador e amplo, que enxerga o meio ambiente como um todo, necessário para a manutenção do piso vital mínimo e da dignidade humana.

Cabe trazer a lição de Paulo de Bessa Antunes quanto ao conceito de direito ambiental:

é o ramo jurídico que regula a relação dos indivíduos, governos e empresas com o meio ambiente. Tudo isso com o objetivo de conciliar os aspectos ecológicos, econômicos e sociais com a melhoria da condição ambiental e bem-estar da população (2019, p. 3).

Em outros termos, o Direito Ambiental objetiva proteger o meio ambiente e garantir que permaneça saudável para as próximas gerações.

A doutrina critica a nomenclatura “meio ambiente”, pela sua redundância, na visão, por exemplo, de Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2020, p. 73), haja vista que o termo “meio ambiente” significa tudo aquilo que circunda, e o termo “ambiente”, por si

só, já traz a ideia de “âmbito que circunda”. Trata-se, portanto, de um pleonasma, uma vez que não haveria necessidade da complementação pela palavra “meio”.

Observa-se que o constituinte adotou a nomenclatura utilizada na Lei nº. 6.938/1981 e no Relatório Brundtland de 1987, uma vez que a Constituição Federal de 1988 menciona o termo “meio ambiente” por 18 vezes.

É cediço, portanto, que a Constituição Federal de 1988 consagrou a necessidade de proteção integral do meio ambiente, uma vez que dedicou um Capítulo para tratar acerca da questão ambiental e, ainda, de maneira mais relevante, na dicção do art. 225, a todos é assegurado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, classificando-o como bem de uso comum do povo e reforçando a sua importância para a sadia qualidade de vida, sob a determinação de que o Poder Público e a coletividade devem defendê-lo e preservá-lo não só para as gerações atuais, mas também para as futuras (BRASIL, 1988).

Vale salientar o seguinte entendimento de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

(...) do ponto de vista histórico, o surgimento e o fortalecimento do Direito Ambiental sempre foram impulsionados, em grande medida, a partir do cenário jurídico internacional” (2021, p. 138).

Como apontam os autores, esse fato restou evidenciado com o advento da Constituição Federal de 1988, a qual representa verdadeiro marco na proteção do meio ambiente no Brasil.

De outra banda, verifica-se que a Constituição Federal de 1988 possui uma visão antropocêntrica, conforme aduz Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2020, p. 67-68), ou seja, voltada para o homem, tendo em vista a definição de que ele pode desfrutar do meio ambiente para manter a sua qualidade de vida; entretanto, deve ser um uso responsável, ciente das necessidades das gerações atuais e das futuras.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal ratificou novamente a interpretação já mencionada, de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, no julgamento da ADI nº. 3470/RJ, também em Plenário (BRASIL, 2017a).

Ratificando o entendimento de Celso Antonio Pacheco Fiorillo, o Supremo Tribunal Federal manifestou sua interpretação na ADI 4066/DF:

[...] 9. A livre iniciativa e as cláusulas constitucionais do direito à saúde e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado

[...]

A Constituição Federal de 1988, ao incluir entre seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, que reflete em toda a legislação infraconstitucional - o que abarca também a legislação ambiental. O Constituinte originário atribuiu aos brasileiros e estrangeiros residentes no País (arts. 12, I, e 52 da Carta Magna) posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. Nesse sentido o Princípio n.1 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992: "Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza (BRASIL, 2017, on-line) (grifo nosso).

O antropocentrismo na Carta Magna merece destaque, na medida em que o homem não é tratado como mais um elemento integrante do meio ambiente, mas é posto como figura central de todo o contexto em que se insere como um dos atores.

Como destaca Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2018, p. 57), a vida que não seja humana merecerá ser protegida no âmbito do direito ambiental, no momento em que sua existência repercuta na manutenção de qualidade de vida do homem.

Nesta toada, o art. 225 da Constituição Federal de 1988, ao se referir ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, usa a expressão "bem de uso comum do povo", portanto o meio ambiente ecologicamente equilibrado pertence a todos de uma só vez, não sendo possível a sua individualização.

A Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para uma vida humana com qualidade. Vejamos:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (Brasil, 2016, p. 132)

O direito ao meio ambiente assume status de direito fundamental do indivíduo e da sociedade, obrigando o Estado a adotar medidas legislativas e administrativas que visem à tutela ambiental capaz de assegurar que a sociedade desfrute do respectivo direito fundamental.

Nessa linha, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, destacam a função fundamental do Estado em promover medidas que promovam a proteção ambiental.

A CF/88 (art. 225, *caput*, e art. 5º, § 2º) atribuiu ao direito ao ambiente o *status* de direito fundamental do indivíduo e da coletividade, bem como consagrou a proteção ambiental como um dos objetivos ou tarefas fundamentais do Estado – Socioambiental – de Direito brasileiro, o que conduz ao reconhecimento, pela ordem constitucional, da *dupla funcionalidade* da proteção ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, a qual toma a forma simultaneamente de um *objetivo e tarefa estatal* e de um *direito (e dever) fundamental* do indivíduo e da coletividade, implicando todo um complexo de direitos e deveres fundamentais de cunho ecológico (2012, p. 185, grifos do autor).

A Constituição Federal estabeleceu, ainda, no art. 170, que a liberdade econômica deve pautar-se na valorização do trabalho humano, para a consecução da justiça social, em consonância com o princípio da defesa do meio ambiente.

É o disposto no art. 170 trata da ordem econômica e livre iniciativa:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, discorrendo sobre a ordem econômica e livre iniciativa, explica que a Constituição de 1988 fez opção política pelo desenvolvimento sustentável, elencando a defesa do meio ambiente como um dos princípios a serem perseguidos pelo modelo econômico brasileiro:

“A Constituição Federal de 1988 recepcionou um importante princípio, que surgiu inicialmente na Conferência Mundial do Meio Ambiente, realizada em 1972 em

Estocolmo. O princípio do desenvolvimento sustentável encontra total respaldo no caput do art. 225 da Constituição, no momento em que o legislador transcreve que é dever do Poder Público e da coletividade defender e preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Desta forma, para que as atividades econômicas não se desenvolvam alheias ao fato de que os recursos ambientais são finitos e esgotáveis, é que o princípio do desenvolvimento sustentável foi inserido na nossa Carta Magna, com objetivo de harmonizar a economia e o meio ambiente, de forma a garantir que as presentes e futuras gerações possam desfrutar de referidos bens. É fato que o “liberalismo passou a ser inoperante diante do fenômeno da revolução das massas. A transformação sociopolítica e econômica tecnológica trouxe consigo a necessidade de um modelo estatal intervencionista, com a finalidade de reequilibrar o mercado econômico. Com isso, a noção e o conceito de desenvolvimento, formados num Estado de concepção liberal, alteram-se, porquanto não mais encontravam guarida na sociedade moderna. Passou-se a reclamar um papel ativo do Estado no socorro dos valores ambientais, conferindo outra noção ao conceito de desenvolvimento. A proteção do meio ambiente e o fenômeno desenvolvimentista (sendo composto pela livre-iniciativa) passaram a fazer parte de um objetivo comum, qual seja a harmonia constante entre os dois pontos, de forma que a preservação ambiental e o desenvolvimento econômico coexistam sem anular-se. Assim, o legislador constituinte de 1988, ao verificar a necessidade de um novo tratamento para o crescimento das atividades econômicas, buscou a preservação do meio ambiente, porquanto sua contínua degradação implicaria em diminuição da própria capacidade econômica do País, impedindo assim o desfrute (não só da nossa, mas das futuras gerações) da vida com qualidade. Desta forma, a livre iniciativa passa a ser compreendida de forma mais restrita, voltada a atender, e que esteja à disposição de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Tanto isso é verdade que a Constituição Federal estabeleceu que a ordem econômica, fundada na livre-iniciativa (sistema de produção capitalista) e na valorização do trabalho humano (limite ao capitalismo selvagem), deverá reger-se pelos ditames da justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente, contido no inciso VI do art. 170. (g.n.). Destarte, o objetivo principal do art. 170 da Constituição Federal, que institui a ordem econômica no nosso país, é garantir a todos existência digna conforme os ditames da justiça social, observando alguns princípios dentre os quais o da defesa do meio ambiente, sem, entretanto, que este princípio venha obstar o desenvolvimento econômico. Ambas devem coexistir, o que nos dá uma tradução didática e clara do conceito de desenvolvimento sustentável. (...) Pudemos observar que a Constituição Federal de 1988 buscou garantir uma ordem econômica balizada por princípios dentre os quais destacamos o do meio ambiente. O legislador expurgou de nossa sociedade o antigo sistema liberal, chamado capitalismo selvagem, adotando um modelo intervencionista, de índole keynesiana, totalmente balizado por princípios, tendo como objetivo a manutenção e efetivação da vida com qualidade, em consonância com o desenvolvimento econômico do nosso País. O modelo intervencionista do Estado, portanto, busca o efetivo cumprimento de uma economia fundada na valorização do trabalho humano e na livre-iniciativa, que assegure a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil, uma existência digna, o que não constitui mero enunciado descritivo, e sim uma norma condicionadora que estabelece os alicerces, os fundamentos da ordem econômica brasileira. Assim, fica claro que o princípio constitucional da ordem econômica fixado no art. 170, VI, da Constituição Federal, que estabelece a defesa do meio ambiente como princípio geral da atividade econômica em nosso País, visa a satisfação dos preceitos fundamentais descritos no art. 1º da Carta Maior, para dar efetividade ao Estado Democrático de Direito” (2013. p. 4660-4663).

Assim, as atividades econômicas perpetradas pelo homem devem ser regidas pelo princípio do desenvolvimento sustentável que, segundo Celso Antonio Pacheco Fiorillo, tem por conteúdo:

[...] a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também tenham oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que temos hoje à nossa disposição (2020, p. 86).

Além disso, segundo o art. 170 da CF/1988, nossa ordem constitucional, no que se refere à ordem econômica, visa assegurar a todos uma existência digna, de acordo com os preceitos da justiça social, tendo também como princípio, entre outros, a defesa do meio ambiente, que não pode ser deixada de lado em favor de empresas que tratam os cidadãos apenas como consumidores.

Assim lecionam Bruno Cozza Saraiva e Francisco Quintanilha Vêras Neto:

Tais princípios, postos como gerais da atividade econômica buscam respaldar um desenvolvimento incluyente, identificado a partir da distribuição dos lucros das atividades econômicas, ao gerar emprego e proteger um meio ambiente satisfatório como proposta de solidificação de um ideal socioambiental de Estado.

A lógica distributiva estatal, tendente a socializar a lucratividade das atividades econômicas, peca – ao ser regida pelo mercado – na impossibilidade de idealizar o desenvolvimento como solução para uma sociedade igualitária, autossuficiente em saúde, educação, moradia, segurança e promotora da responsabilidade social em propiciar um futuro comum – em oportunidades – à todos. Por isso, a conversão do lucro em benefícios em prol da sociedade inexistente diante da mercadorização econômica e estatal, conjuntamente à apropriação da iniciativa privada como redefinidora de serviços, antes estatais, agora objetivados por meio da finalidade de mercado, substituindo o cidadão pelo consumidor (2014, p. 28).

No artigo 23 do texto Constitucional define-se a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para proteção do meio ambiente contra a poluição, preservar a fauna, flora e as florestas.

Tendo em vista que o Brasil é uma República Federativa dividida em União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todos gozam de autonomia, respeitados os limites expostos na Constituição Federal. Natural que todos os entes devam tratar de matéria ambiental, visto que se trata da mesma população e do mesmo território. Há, portanto, pluralidade de centros de poderes autônomos.

Houve, portanto, a repartição de parcelas específicas de poder dentre os entes federativos, o que se circunscreve à designação de competências ambientais.

Na obra organizada por José Joaquim Gomes Canotilho e José Rubens Morato Leite, assim resta definida a competência ambiental:

Nesse sentido, a expressão *competências ambientais* pode ser compreendida como a congregação das atribuições juridicamente conferidas a determinado nível de governo visando à emissão das suas decisões no cumprimento do dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (FERREIRA, 2011, p. 205).

Na legislação infraconstitucional podemos destacar ainda: a Lei n. 7.347/85 - Ação Civil Pública; a Lei n. 9.433/97 - Política Nacional dos Recursos Hídricos; a Lei n. 9.605/98 - Lei dos Crimes Ambientais; a Lei n. 9.795/99 - Lei da Educação Ambiental; a Lei n. 9.985/2000 - Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação; a Lei n. 10.257/2001 - Estatuto da Cidade; a Lei nº 12.305/10 - Lei de Resíduos Sólidos; a Lei n. 12.651/2012 - novo Código Florestal; a Lei n. 13.123/2015, que cuida do acesso ao patrimônio genético, ao conhecimento tradicional, acesso à tecnologia e à conservação e utilização da diversidade biológica; e a Lei nº 14.026/20 - Novo Marco Regulatório do Saneamento, entre outros.

Também destacamos o Ibama (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis), órgão criado em 1989, por meio da Lei nº 7.735, para integrar a política nacional do meio ambiente e atuar na preservação, conservação e uso sustentável dos recursos naturais¹⁴.

Evidencia-se que, na medida em que a preservação do meio ambiente é tarefa que cabe a todos os seres humanos, enquanto dever, ao mesmo tempo é um direito de todos coexistirem no meio ambiente equilibrado e saudável.

¹⁴ NAZO, Georgetie Nacarato. MUKAI, Toshio. **O direito ambiental no brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente**. Rio de Janeiro: R. Dir. Adm, 2001. P. 85

4 PRÁTICAS ESG NO SETOR PÚBLICO

A sigla ESG, que na língua inglesa significa: “*Environmental, Social and Governance*”, pode ser traduzida para o nosso idioma como “Ambiental, Social e Governança”. Na verdade, nasceu no ambiente corporativo, com o objetivo de que investidores pudessem avaliar a sustentabilidade e o impacto de suas atividades. A sigla tem se expandido para outras áreas, incluindo a administração pública, cujas práticas e políticas públicas visam promover a sustentabilidade ambiental, a equidade social e transparência governamental.

A sigla ESG surgiu da publicação do relatório *Who Cares Wins, Connecting Financial Markets to a Changing World*, em 2004¹⁵ (THE GLOBAL COMPACT, 2004, p. 1), uma iniciativa desenvolvida pelo Pacto Global da Organização das Nações Unidas, como um protocolo de intenções a ser implementado pelas instituições financeiras perante fundos de investimento, gestores de fundos e corretoras.

Nessa perspectiva, a administração pública deve buscar integrar e apoiar os progressos propostos pela ESG, revela-se oportuna dado o número cada vez maior de adeptos, sendo defendida por gestores e utilizada como instrumento de políticas públicas aptas a mitigar, ao máximo, os impactos ambientais negativos às presentes e futuras gerações.

O termo ESG tem sido divulgado em diversos meios de comunicação, principalmente porque grandes empresas aderiram a seus princípios e trabalham para se adequar aos seus conceitos, em busca de maior sustentabilidade ambiental e social, o que implica impactos consideráveis nas sociedades.

O conceito ESG está, de forma intrínseca, ligado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS)¹⁶ da ONU, que se consubstanciam em um plano de ação, a fim de que possamos alcançar, até 2030, um mundo mais justo, sustentável e inclusivo.

¹⁵ Tradução livre: “Recomendações. Estamos convencidos de que é do interesse de investidores, gestores de ativos e corretoras de valores mobiliários para melhorar a integração de fatores ESG na análise financeira. Isso vai contribuir para melhores mercados de investimento, bem como para a sustentabilidade desenvolvimento do planeta”.

¹⁶ Vide <https://www.pactoglobal.org.br/ods>. Acesso em: 27 mar. 2022.

O direito precisa constantemente se adequar às transformações sociais que acontecem ao longo dos tempos para continuar atingindo a sua finalidade e promovendo uma convivência harmônica. Nesse sentido, a transformação proposta por intermédio da aplicação das práticas ESG e do previsto nas ODSs e em normas jurídicas ocorreu naturalmente. Como aduz José Renato Nalini:

Embora a origem da cultura ESG se vincule ao mercado, como resposta eminentemente prática, de socorro a uma economia cambaleante, sua abrangência tem condições de se irradiar por todas as outras áreas de interesse da humanidade. Inclusive, e principalmente, a esfera jurídica, preordenada a regular e a disciplinar os caminhos que os humanos percorrem nesta frágil e efêmera trajetória pelo planeta (2021, p. 145).

O ESG, portanto, é um conceito que abrange as questões Ambientais, Sociais e de Governança¹⁷.

4.1 Pilar Ambiental

Quando falamos em sustentabilidade ambiental, não há mais lugar para empresas e organizações que buscam o lucro a todo custo, e a administração pública não pode permitir que empresas ligadas ao setor público não se preocupem com os impactos negativos derivados de suas atividades, cujos prejuízos são socializados, pois se assim for, o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado será diretamente afetado.

A partir do ESG emerge a ideia de preservação do meio ambiente para a sobrevivência das gerações futuras e questões sociais, como questões trabalhistas, acessibilidade e anticorrupção, entre outras. Tudo isso ganha força no capitalismo moderno ou ainda capitalismo consciente, tendo em vista que uma parte do consumidor

¹⁷ Vide <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 27 mar. 2022.

não escolhe mais seu produto ou serviço apenas com base no preço, mas também observa o comportamento e as missões das empresas.

Em 2008, John Mackey e Raj Sisodia foram os responsáveis pela introdução do conceito de Capitalismo Consciente no meio empresarial. Para John Mackey:

Capitalismo Consciente é fundamentalmente uma filosofia, uma maneira de pensar sobre negócios, mais complexa e abrangente do que tem sido tradicionalmente pensada. Também é uma filosofia sobre como liderar e administrar um negócio no século XXI, que acreditamos que leva a mais criação de valor para a maioria das partes interessadas - clientes, funcionários, fornecedores, investidores e sociedade/meio ambiente. Acreditamos que o Capitalismo Consciente eventualmente se tornará o paradigma de negócios dominante por uma simples razão - ele funciona melhor e, a longo prazo, competirá com outras filosofias de negócios (2011, p. 85).

Nesse sentido, atuou o legislador ao aprovar a Lei nº 14.133/2021 (NLLC), ao manter a orientação de a Administração Pública buscar a proposta mais vantajosa nos procedimentos licitatórios, acrescentando a relevante exigência de que essa análise considere o ciclo de vida do objeto licitado (art. 11, IV¹⁸). Afinal, nem sempre o menor preço é benéfico para as contas públicas e para o meio ambiente.

Assim ensina Cassiano Mazzon e Rafael Hamze Issa (2021, p. 38-39):

A responsabilidade social corporativa implica mudança do padrão comportamental da companhia, representativa de uma alteração em sua cultura organizacional, de maneira a ressignificar o seu verdadeiro papel na sociedade.

Deverá ser admitida, inclusive, a eventual possibilidade de redução da sua lucratividade em prol da asseguarção de outros valores, igualmente dignos de proteção, *verbi gratia*, os direitos humanos, a inclusão social, a diversidade, o meio ambiente, a prevenção e o combate à corrupção, dentre outros. A menor rentabilidade, em um curto período de tempo, pode até significar um incremento dos lucros, a longo prazo, mas este não poderá ser o intento principal, na medida em que a função social da empresa não se define com a maximização de seus resultados econômicos, e de seu valor de mercado. Todavia, por vezes, para que a responsabilidade social corporativa possa ser real e efetiva, e não se transformar em mera norma programática, a obtenção de lucros não pode ser prioridade absoluta, sobretudo com relação às estatais exploradoras de atividades econômicas, e ainda mais quando se trata da adoção e implementação das práticas ASG (Ambiental, Social e Governança)

¹⁸ “Art. 11. (...) IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Com a crise da Covid-19, avançamos nas metas relacionadas à agenda 2030. Logo, além de exigir maior atenção à política ESG, fez acelerar consideravelmente os esforços para um desenvolvimento sustentável.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2021, p. 37) menciona que a pandemia oriunda da Covid-19 teve seus enfrentamentos baseando-se nos princípios do direito ambiental brasileiro estruturado na dignidade da pessoa humana.

Ricardo Sayeg, por seu turno, ainda antes do advento da pandemia ocasionada pelo Coronavírus, enfatizava a necessidade de renovação relacionada ao capitalismo, com a ideia de que ninguém fica para trás:

Hoje, o Brasil tem muito a avançar. O nosso país necessita evoluir sua consciência em relação ao capitalismo, reconhecendo e concretizando esta dimensão constitucional econômica capitalista dos Direitos Humanos, pela qual ninguém será deixado para trás, como sempre defendemos e atualmente a Organização das Nações Unidas faz coro. (2019, p. 141)

A sustentabilidade ambiental se insere, assim, como importante elemento da função social, por vislumbrar o inegável dever dos agentes econômicos de promoverem suas atividades sem que daí decorram ameaças indevidas ao meio ambiente, mas sim buscando sempre meios que preservem as liberdades das presentes e futuras gerações sob a perspectiva do senso de dignidade e de justiça.

4.2 Pilar Social

Quando se trata de questões sociais em ESG, cumpre tornar o ambiente mais inclusivo e implementar uma cultura de acessibilidade.

Ricardo Sayeg, afirma que:

É necessário criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho digno para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidade nacionais. (2019, p. 193)

Eduardo Tuma narra ser “Importante lembrar que a busca de uma ordem jurídica justa é, até hoje, alvo de constantes reflexões” (2018, p. 80).

Necessário o desenvolvimento de políticas públicas sociais que busquem a dignidade da pessoa humana. No entendimento de Yoshida, Vianna e Kishi, “O que as empresas e o governo devem construir é um ambiente positivo para a inclusão, seja no mercado de trabalho ou no empreendedorismo, promovendo um impacto social positivo na sociedade” (2022, p. 441).

Nesse sentido, a título de exemplo, a professora Samantha Ribeiro Meyer-Pflug Marques defende a igualdade de gêneros no mercado de trabalho:

Para que essa realidade seja alterada, é necessária uma mudança cultural, além da elaboração e da implementação de políticas públicas voltadas para as mulheres. A desigualdade de gênero não se reduz à falta de recursos, mas também à ausência de oportunidades políticas, econômicas, sociais, e culturais de modo que tanto o Estado, quanto a sociedade devem engendrar esforços para garantir a igualdade de gênero. (2022, p. 235)

Nesse sentido, oportuna a lição de Miguel Reale:

O Direito autêntico não é apenas declarado, mas reconhecido, é vivido pela sociedade, como algo que se incorpora e se integra na sua maneira de conduzir-se. A regra de direito deve, por conseguinte, ser formalmente válida e socialmente eficaz (2002, p. 113).

Do mesmo modo, a pobreza urbana é caracterizada por seu perfil de atividade econômica, representado pela predominância do trabalho no setor informal, de subempregos, serviços diários, relações empregatícias disfarçadas de relações civis comuns, ou seja, modos desorganizados de atividades laborais¹⁹. Com isso, as políticas públicas urbanas precisam levar em consideração a precariedade do trabalho na cidade

¹⁹ MAUSOM Mayank et CHOUDHARY Ankita, « Urban Poverty: Trends, Assessment, and Inclusive Planning as a Solution », in *From Poverty, Inequality to Smart City: Proceedings of the National Conference on Sustainable Built Environment 2015*, Springer, [s. d.].

e, como solução, criar incentivos para a regularização de atividades com a desburocratização de certos expedientes, bem como outras medidas que impulsionem a população carente para a economia formal.

4.3 Pilar da Governança

A acepção de governança compreende várias aplicações para serviços prestados direta ou indiretamente pelo governo, como: sistemas inteligentes para o processamento de documentos juntamente ao governo; sistemas inteligentes voltados para a gestão de fornecedores, arrecadação de tributos e emissão de documentos fiscais, formulários oficiais disponíveis em meio eletrônico; e serviços eletrônicos de informação destinados prioritariamente aos cidadãos²⁰.

As diretrizes da governança, na lição de Samuel Leite Castelo, cuja finalidade consiste em melhorar a gestão a partir do desenho de processos para tomada de decisões, seja por parte dos governos, seja de empresas, podem ser assim classificadas:

“eficácia, eficiência, integridade, transparência, responsabilidade, legitimidade, falta de corrupção, estabilidade, participação, capacitação, coordenação, justiça social, equidade e sustentabilidade ambiental e social dos impactos” (2017, p. 292).

No caso do acesso às informações públicas, que possibilita o exercício da cidadania através do acompanhamento, fiscalização e monitoramento das ações do governo, a criação dos portais de transparência permitem que a administração pública preste contas à sociedade. O alicerce jurídico da transparência e do acesso à informação pública está sustentado nos artigos 5º e 37 da Constituição Federal de 1988, e está igualmente distribuído na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Complementar nº 131/2009 – Lei da Transparência e na Lei nº 12.527/2011

²⁰ *Ibid.*

– Lei de Acesso à Informação, somando-se a elas a Lei 13.709/2018, a Lei Geral de Proteção de Dados.

Nas palavras de Ana Carla Bliacheriene:

O processo de inovação na gestão pública caminha *pari passu* com a própria transformação da administração pública: da burocrática, predominante da década de 1930 à década de 1970, à pós-burocrática em construção desde os anos 80 (gerencialista, nova gestão pública, administração pública gerencial, governo empreendedor, governança pública, administração pública societal e novo serviço público) (2016, pg 1).

A transparência é a capacidade de o governo atender às demandas dos governados, com a devida prestação de contas, cumprindo, no exercício da governança, a participação da sociedade, o que dá efetividade ao que se denomina *accountability*. Como destacam Bliacheriene, Ribeiro e Funari (2014, p. 12), para que se alcance transparência em uma gestão, inclui-se “a obrigação de os servidores públicos estarem atentos ao mercado, às normas legais, aos valores comunitários, às normas políticas, aos padrões profissionais e aos interesses dos cidadãos”.

Portanto, o ESG é uma tendência crescente não apenas no mundo empresarial, mas também na administração pública, refletindo uma demanda crescente por práticas mais sustentáveis e responsáveis em todos os setores da sociedade.

A pesquisa tem o escopo de analisar, especificamente, sob o enfoque dos preceitos da prática ESG, a vertente dirigida à prática de sustentabilidade ambiental na cidade de São Paulo.

5 A IMPORTÂNCIA DO ESG PARA A CIDADE DE SÃO PAULO

A cidade de São Paulo, a mais populosa do Hemisfério Sul, possui o 5º maior orçamento do País, sendo menor apenas que o da União e dos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro.

Capital do Estado de São Paulo, que no ranking das maiores economias é a 21ª do mundo (US\$ 603,4 bilhões – dados de 2020), O PIB paulista é maior que o de países como Polônia, Suécia, Bélgica, Argentina, Áustria, Noruega, Irlanda, Singapura e Dinamarca. O Estado de São Paulo é a terceira maior economia e o terceiro maior mercado consumidor da América Latina²¹, mas a região metropolitana na qual está inserida sua capital e mais 38 cidades, com cerca de 22 milhões de habitantes, está eivada de problemas decorrentes de ocupações irregulares, pobreza, problemas de locomoção, violência e uma absurda desigualdade social.

São Paulo é um Município brasileiro, capital do Estado de mesmo nome e principal centro financeiro, corporativo e mercantil da América do Sul. É a cidade mais populosa do Brasil, do continente americano, da lusofonia e de todo o hemisfério sul. São Paulo é a cidade brasileira mais influente no cenário global. O lema da cidade, presente em seu brasão oficial, é *Non ducor, duco*, frase latina que significa “*Não sou conduzido, conduzo*”²².

Diante da grandeza da cidade de São Paulo e conseqüente visibilidade, cumpre analisar a adoção das práticas ESG pelas organizações privadas e por órgãos públicos, detalhando aspectos que envolvam mudança de conduta e os benefícios a partir da introdução das referidas práticas.

Nesse sentido as práticas ESG se coadunam com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas. Dentre os 17 objetivos, um deles, o 11, leva o título de “Cidades e Comunidades Sustentáveis”. Sua descrição é “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”.

A Cidade de São Paulo assumiu o compromisso de adotar a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU, como diretriz de políticas públicas em âmbito

²¹ Vide <https://www.casacivil.sp.gov.br/sao-paulo-e-a-21a-maior-economia-do-mundo/>

²² Vide <https://www.valor.srv.br/municipio.php?siafi=7107&cidade=sao-paulo>

municipal, a partir do advento da Lei 16.817/2017. Esta Lei Municipal previu (art. 3º e s.) a instauração da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Comissão Municipal ODS).

A expressão “poder público” abrange todos os Poderes dos Municípios, que devem lutar pela defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em sinergia, atuando mediante a adoção de políticas públicas eficientes e capazes de garantir o que estabelece o art. 225, *caput*, da CF/1988, ou seja, que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”.

Nas palavras de Rudolf Von Ihering:

O fim do direito é a paz, o meio de que se serve para consegui-lo é a luta. Enquanto o direito estiver sujeito às ameaças da injustiça - e isso perdurará enquanto o mundo for mundo -, ele não poderá prescindir da luta. A vida do direito é a luta: luta dos povos, dos governos, das classes sociais, dos indivíduos (2006, p. 27).

A cidade é considerada meio ambiente artificial, pois nela se desenvolvem as atividades humanas, distinguindo-se do meio ambiente natural por aquela ser alterada pelo ser humano, incluindo os espaços modificados e habitados pelo homem, consoante leciona Adauto José de Oliveira:

O termo meio ambiente artificial é compreendido pelo espaço urbano construído, consistente no conjunto de edificações e pelos equipamentos públicos. Todo o espaço construído e espaços habitáveis pelo homem compõem o meio ambiente artificial, este aspecto está relacionado ao conceito de cidade, que passou a ter natureza jurídica ambiental não só em face de que estabeleceu a Constituição Federal de 1988, mas particularmente com o Estatuto da Cidade.

O bem ambiental é, portanto, um bem de uso comum do povo, podendo ser desfrutado por toda e qualquer pessoa dentro dos limites constitucionais, e, ainda, um bem essencial à qualidade de vida, da soma dos dois aspectos – bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida – que se forma na Constituição, o bem ambiental (OLIVEIRA, 2005).

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito constitucional fundamental, e incumbe ao Estado e à própria coletividade a especial obrigação de defender e preservá-lo, em benefício das presentes e futuras gerações.

Cabe, de forma compartilhada, às esferas pública e privada zelar pelo ambiente equilibrado em que os recursos utilizados hoje possam ser remetidos às próximas gerações, que poderão usar e gozar de referidos bens ambientais.

Nesse sentido, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, afirmam:

A responsabilidade pela preservação de um patamar ecológico mínimo deve ser atribuída, tanto na forma de deveres de proteção do Estado como na forma de deveres fundamentais dos particulares, às gerações humanas presentes, implicando para estas o dever de preservar as bases naturais mínimas para o desenvolvimento – e mesma possibilidade – da vida das gerações futuras (humanas e não humanas) (2012, p. 214).

Raquel Rolnik, traz que o direito a uma cidade sustentável tem natureza jurídica como direito fundamental, ao dispor que:

O direito a cidades sustentáveis preconiza a meta fundamental da República Brasileira para o desenvolvimento urbano: tornar as cidades brasileiras mais justas, humanas, democráticas e sustentáveis. O direito à cidade é um novo direito fundamental positivado, oriundo da fonte legitimadora das normas constitucionais da política urbana, que incorporaram a emenda popular de reforma urbana apresentada na Assembleia Nacional Constituinte, que já apontava a necessidade do reconhecimento constitucional dos direitos urbanos (2002, p. 32).

A capital paulista, apesar de sua grandeza em diversos aspectos, enfrenta desafios, como o do crescimento da população em favelas, que afetam diretamente a mobilidade urbana, a oferta de água potável, soluções adequadas para o saneamento básico, esgoto, limpeza urbana, poluição do ar e etc., trazendo consigo complicações à saúde pública e ao meio ambiente, o que vai de encontro com o recente clamor por valorização da sustentabilidade e do respeito ao meio ambiente.

O Município de São Paulo é metrópole com mais moradores de favelas do Brasil, segundo o IBGE²³, dados de 2010, A Região metropolitana tem aproximadamente 2 milhões pessoas, o equivalente a 11% da população, vivendo favelas e outros assentamentos irregulares.

²³ <https://censoagro2017.ibge.gov.br/2012-agencia-de-noticias/noticias/27728-quase-dois-tercos-das-favelas-estao-a-menos-de-dois-quilometros-de-hospitais.html>. Acesso em 30/03/2023.

Em São Paulo, a proporção de domicílios em aglomerados subnormais passa de 19%, a quantidade de imóveis nessas comunidades chega a 529.921, é o maior número entre todas as demais capitais do Brasil.

A questão ambiental e de infraestrutura urbana, vão além da questão legal. Nas palavras de Camila Saraiva e Eduardo Marques:

Em sua maioria estão localizadas em áreas non edificante, protegidas ambientalmente ou que oferecem risco, como as encostas dos morros e os leitos de cursos d'água. Por se tratarem de áreas problemáticas sob o aspecto da legalidade da terra e caracterizadas por uma ocupação desordenada, as favelas são normalmente locais com deficiências dos serviços de infraestrutura urbana e com oferta insuficiente de equipamentos públicos (2003, p. 10).

Dessa forma, a metrópole paulistana apresenta uma dualidade composta pela cidade formal e a cidade informal. A primeira é aquela parte da cidade substancialmente integrada às políticas públicas e ao planejamento estratégico, que recebe investimentos públicos e privados; e a segunda é aquela fundada na ilegalidade e na precariedade, que escapa à regulação administrativa e aos equipamentos públicos, tornando evidentes as diferenças socioambientais entre as duas.

Para Roberto Ghione, cidade formal e a cidade informal:

Na realidade das cidades brasileiras, o processo não é bem assim, simples e linear. A complexidade do fato urbano inclui inúmeras formas de configuração, algumas em acordo com as leis vigentes, muitas outras espontâneas, seguindo padrões de assentamento determinados pela própria necessidade de habitar perto de alguma fonte de subsistência e convívio cidadão, muitas vezes em locais e condições não aptas para a moradia humana. Esta situação determina a convivência em um mesmo espaço urbanizado de duas manifestações diferenciadas, uma denominada de cidade "formal" ou "legal" e outra de cidade "informal" ou "ilegal" (2013, p. 1)

Vê-se, portanto, que as questões envolvendo meio ambiente e sustentabilidade são complexas, foram construídas ao longo da história e demandam medidas e políticas que promovam a integração da cidade informal à cidade formal, dando-se especial atenção aos programas habitacionais que atendam aos parâmetros socioambientais exigidos para a reurbanização adequada das áreas abrangidas.

O Estatuto da Cidade é uma importante ferramenta para a gestão das cidades brasileiras, permitindo o planejamento e a regulamentação do uso do solo urbano, a promoção da qualidade de vida dos moradores e o desenvolvimento sustentável das cidades.

No que diz respeito a essa necessidade de integração da cidade informal, percebe-se que já existem instrumentos jurídico-administrativos disponíveis para o tratamento de vários aspectos urbanísticos e ambientais supramencionados. O Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001), por exemplo, estabelece a instituição de zonas especiais de interesse social (ZEIS) como um dos instrumentos da política urbana, sob a categoria de institutos jurídicos e políticos (art. 4º, V, f).

Desse modo, a cidade sustentável tem a natureza jurídica de bem ambiental, direito difuso, consoante definição prescrita no parágrafo único do art. 1º da Lei n. 10.257/2001²⁴ – o Estatuto das Cidades, que estabelece normas de interesse social que se destinam-se a regular o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Nas palavras de Kiyoshi Harada:

O que o Estatuto de Cidade prevê em seu art. 32 são as operações consociadas caracterizadas por áreas delimitadas pela legislação municipal específica, objeto de um conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e valorização ambiental (2009, p. 2).

A Lei em referência estabelece certos direitos que, se garantidos no espaço territorial das cidades-estados, assim o serão intergeracionalmente, a saber: o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos transportes e serviços, trabalho e lazer.

Ensina Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Estatuto da Cidade (Lei n. 10.257/2001), instrumento que passou a disciplinar, mais que o uso puro e simples da propriedade urbana, as principais diretrizes do

²⁴ Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

meio ambiente artificial, fundado no equilíbrio ambiental (art. 1º, parágrafo único) e em face do tratamento jurídico descrito nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal. (2021, p. 270)

No caso específico do Município de São Paulo, este possui um Plano Diretor Estratégico, instituído pela Lei Municipal nº 16.050/2014²⁵, que orienta o desenvolvimento e o crescimento da cidade até 2030 mediante inúmeras medidas consideradas sustentáveis, como pode ser identificado no quesito da mobilidade urbana, que busca ampliar o transporte coletivo em detrimento da utilização de automóveis, contando ainda com a ampliação de ciclovias e investimento em transportes alternativos, como o hidroviário.

O Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo, Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, atualmente em processo de revisão, aborda questões de sustentabilidade essenciais, dentre elas a mobilidade urbana, a ocupação do solo, habitação e preservação do meio ambiente²⁶.

Nas palavras de Luiz Alberto Rodrigues:

O Estatuto da Cidade e o Plano Diretor Estratégico são instrumentos jurídicos relevantes para o processo de planejamento, cuja função principal é a de criar condições para a garantia do desenvolvimento urbano sustentável, por meio da construção de estratégias e normativas que promovam um ambiente local com mais qualidade de vida para toda a população. (2022, p. 35)

A elaboração de um Plano Diretor é obrigatória para todos os Municípios brasileiros com mais de 20 mil habitantes, e sua revisão é prevista a cada 10 anos.

O novo Plano Diretor Estratégico da cidade de São Paulo determina diversas medidas consideradas sustentáveis. Para a questão da mobilidade urbana, privilegia-se o transporte coletivo e a redução da utilização de automóveis, com a ampliação de ciclovias e investimento em transportes alternativos, como o hidroviário. No caso da habitação e ocupação do solo, prevê-se a ampliação da destinação de áreas, especialmente para a construção de moradias populares, que possuam localização

²⁵ <http://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-16050-de-31-de-julho-de-2014>. Acesso 10 de maio de 2023.

²⁶ <https://gestaourbana.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2015/01/Plano-Diretor-Estrat%C3%A9gico-Lei-n%C2%BA-16.050-de-31-de-julho-de-2014-Texto-da-lei-ilustrado.pdf>

próxima aos centros urbanos, evitando-se o longo deslocamento diário da população. Quanto à preservação ambiental, planeja-se a ampliação de áreas verdes, o incentivo à preservação por parte dos proprietários e o incentivo também da atividade rural. São previstos diversos mecanismos que evitem a degradação ambiental.

As zonas especiais de interesse social são partes do território do Município delimitadas pelo Plano Diretor Estratégico, e que se destinam a proporcionar moradia em condições dignas a pessoas de baixa renda por meio de incrementos urbanísticos, recuperação de áreas degradadas, regularização fundiária de ajuntamentos precários e irregulares, formação de áreas verdes, equipamentos sociais e infraestruturas.

O papel do Plano Diretor é o de promoção do desenvolvimento sustentável na cidade de São Paulo, buscando-se dar efetividade aos direitos fundamentais e sociais e concretizar os objetivos da Constituição Federal e do Estatuto das Cidades.

Nesse sentido, nos termos do art. 148 e respectivos incisos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, cujo Capítulo I trata da “Política Urbana”, tendo como título “Do Desenvolvimento do Município”, entre outras disposições, destaca-se o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território, a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente²⁷.

O Saneamento Básico é uma das mais importantes áreas de responsabilidade de uma sociedade, quando se fala em sustentabilidade. A Lei nº 11.445/2007, Lei Federal do Saneamento Básico, prevê a eficiência e sustentabilidade econômica²⁸.

A cidade de São Paulo possui uma importante ferramenta para a avaliação das políticas públicas, que é o Observatório de Indicadores da Cidade de São Paulo (Observa Sampa), sítio eletrônico que disponibiliza abertamente diversos indicadores relacionados à cidade de São Paulo. No Observa Sampa é possível encontrar indicadores agrupados em vinte áreas diferentes: desenvolvimento urbano, direitos humanos e cidadania, economia e finanças públicas, educação, esporte e lazer, gestão pública, meio ambiente,

²⁷ “Art. 148. A política urbana do Município terá por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade, propiciar a realização da função social da propriedade e garantir o bem-estar de seus habitantes, procurando assegurar:

I - o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado de seu território;

II - o acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infra-estrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte e lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

III - a segurança e a proteção do patrimônio paisagístico, arquitetônico, cultural e histórico;

IV - a preservação, a proteção e a recuperação do meio ambiente;

V - a qualidade estética e referencial da paisagem natural e agregada pela ação humana.”

²⁸ LEI Nº 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007. Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

mobilidade e segurança no trânsito, moradia e saneamento básico, população, Plano Plurianual, Programa de Metas, trabalho e renda, saúde, segurança e violência, turismo, cultura, acessibilidade e pessoa com deficiência, assistência social e zeladoria²⁹.

Nesse sentido, a Região Metropolitana de São Paulo possui cinco objetivos: o planejamento regional para o desenvolvimento socioeconômico e a melhoria da qualidade de vida; a cooperação entre diferentes níveis de governo por meio da descentralização, articulação e integração de seus órgãos e entidades da administração direta e indireta com atuação na região, com vistas ao aproveitamento máximo dos recursos públicos destinados a eles; a utilização racional do território, dos recursos naturais e culturais e a proteção do meio ambiente, mediante o controle da implantação dos empreendimentos públicos e privados na região; a integração do planejamento e da execução das funções públicas de interesse comum aos entes públicos atuantes na região; e a redução das desigualdades regionais³⁰.

Certamente iniciativas como essa são de grande relevância para a atividade de avaliação das políticas públicas no Município de São Paulo, uma vez que fornecem ao poder público e aos próprios munícipes várias informações relevantes acerca do desempenho de cada setor da cidade nos últimos anos.

5.1 Desenvolvimento sustentável no Município de São Paulo

Na nossa sociedade é evidente que a atividade humana causou mudanças ambientais sem precedentes, e o crescimento da população em breve utilizará os recursos naturais do mundo até o ponto de ruptura. O aquecimento global, a poluição do ar, a degradação da terra, a diminuição da disponibilidade de água doce, a escassez de alimentos e a biodiversidade reduzida são alguns dos desafios mais sérios. As principais prioridades para as cidades incluem a manutenção de água, energia e suprimentos alimentares, gerenciamento de água e redução de emissão de gases de efeito estufa.

²⁹ Vide <https://observasampa.prefeitura.sp.gov.br/>. Acesso em: 10 jan. 2023.

³⁰ *Ibid.*

Como consequência dessa alteração de percepção quanto ao impacto da atividade humana na natureza, a temática da sustentabilidade tem se tornado um conceito cada vez mais aplicado e estudado, sendo amplamente abordado a partir da teoria do *Triple Bottom Line*. De acordo com essa teoria, na exposição de John Elkington³¹, o desenvolvimento sustentável de uma determinada atividade só é possível se as esferas sociais, econômicas e ambientais da existência humana forem levadas em consideração simultaneamente.

Patricia Iglecias enfatiza o princípio do desenvolvimento sustentável:

O princípio do desenvolvimento sustentável deve ser entendido em consonância com os demais princípios de proteção ambiental. O bem que propicia o desenvolvimento econômico, social, cultural, político é o mesmo que importa para a manutenção da sadia qualidade de vida. Por isso, não tem sentido que o desenvolvimento se dê de forma desordenada e cause dano ao meio ambiente (2014, p. 57).

Amartya Sen (2007, p. 52 e 54-57), que é o vencedor do Nobel de Economia de 1998, descreve o desenvolvimento como um processo de expansão das liberdades que as pessoas desfrutam, elencando cinco categorias instrumentais que contribuem para a capacidade geral de a pessoa viver melhor e mais livremente: 1) liberdades políticas; 2) facilidades econômicas; 3) oportunidades sociais; 4) garantias de transparência; 5) segurança protetora.

“O desenvolvimento sustentável tem em vista o desenvolvimento econômico e social, mas sem perturbar a proteção ambiental.” Esta definição é apresentada no relatório da comissão Brundtland³².

Nesse sentido, Wilson Venturelli Helú e Eades de Oliveira Mattar:

Atualmente, diversos são os líderes políticos que já estão posicionando estrategicamente suas cidades no cenário internacional, com ações voltadas para o desenvolvimento sustentável e a preservação do meio ambiente como formas de atrair novos investimentos em negócios e serviços, inserindo suas cidades num novo contexto global (2009, p. 64).

³¹ ELKINGTON John, *Cannibals with forks* [microfiche], New Society, 1999.

³² (CMMAD) COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, *Nosso futuro comum*, 1988.

O conceito de sustentabilidade está disposto no artigo 225 da Constituição Federal, na medida em que impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar o meio ambiente para a presente e as futuras gerações.

Estabelece o artigo 225 da Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, o artigo 225 pretende compatibilizar a proteção do meio ambiente com o desenvolvimento econômico e as necessidades sociais. Somente com os três pilares do desenvolvimento sustentável interagindo harmonicamente entre si será possível garantir o direito assegurado pela Constituição Federal de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em parceria, a coletividade, as empresas privadas e o Poder Público são responsáveis por assegurar as presentes e futuras gerações um meio sadio para todos.

Segundo Ademar Ribeiro Romeiro:

é possível manter o crescimento econômico eficiente (sustentado) no longo prazo, acompanhado da melhoria das condições sociais (distribuindo renda) e respeitando o meio ambiente. No entanto, o crescimento econômico eficiente é visto como condição necessária, porém não suficiente, para a elevação do bem-estar humano: a desejada distribuição de renda (principal indicador de inclusão social) não resulta automaticamente do crescimento econômico, o qual pode ser socialmente excludente; são necessárias políticas públicas específicas desenhadas para evitar que o crescimento beneficie apenas uma minoria; do mesmo modo, o equilíbrio ecológico pode ser afetado negativamente pelo crescimento econômico, podendo limitá-lo no longo prazo, sem o concurso de políticas ecologicamente prudentes que estimulem o aumento da eficiência ecológica e reduzam o risco de perdas ambientais potencialmente importantes. (2012, p. 69)

De fato, o Estado pode usar incentivos ou desincentivos para encorajar o comportamento que considera benéfico para a sociedade como um todo. Norberto Bobbio (2007) chama ainda de sanções positivas ou negativas, que podem atenuar ou

agravar, por exemplo, a carga tributária, sempre para atingir um comportamento socialmente desejável. O autor afirma que não é apenas nos chamados Estados de bem-estar que há uma conexão entre a economia e o que ele chama de sanção positiva, no sentido de recompensa:

O Estado, à medida que dispõe de recursos econômicos cada vez mais vastos, venha a se encontrar em condição de determinar o comportamento dos indivíduos, não apenas como exercício da coação, mas também com o de vantagens de ordem econômica, isto é, desenvolvendo uma função não apenas dissuasiva, mas também como já foi dito, promocional. Em poucas palavras, essa função é exercida como a promessa de uma vantagem (de natureza econômica) a uma ação desejada, e não como uma ameaça de um mal a uma ação indesejada (2007, p. 68).

O desenvolvimento sustentável impõe ao Poder Público, notadamente ao Poder Público Municipal, a implementação de políticas públicas que objetivem corrigir desigualdades sociais e tornar a cidade um espaço que venha a ser utilizado para trazer, à sua população, cada vez mais qualidade de vida, sustentabilidade ambiental e bem-estar social, tendo a pessoa humana como o eixo de sua atuação central.

Nesse sentido, Ricardo Sayeg afirma que:

“É necessário criar condições para um crescimento sustentável, inclusivo e economicamente sustentado, prosperidade compartilhada e trabalho digno para todos, tendo em conta os diferentes níveis de desenvolvimento e capacidade nacionais” (2019, p. 193).

A principal ideia é que o desenvolvimento sustentável deve satisfazer as necessidades atuais sem pôr em perigo as futuras gerações.

5.2 Princípio do Capitalismo Humanista como orientador da ordem econômica no âmbito e no interesse do Município de São Paulo

O princípio norteador do ordenamento brasileiro é o da dignidade da pessoa humana. A Constituinte de 1988 erigiu a fraternidade como instituto jurídico, inserindo no texto constitucional a necessidade de edificar uma sociedade justa, fraterna e solidária.

O Princípio do Capitalismo Humanista é uma corrente econômica que busca conciliar o livre mercado com valores humanitários, sociais e ambientais. Ele propõe que o mercado seja um meio para alcançar o bem-estar social, a justiça e a sustentabilidade ambiental, e não um fim em si mesmo.

Capitalismo Humanista é a denominação da doutrina idealizada pelo professor Ricardo Sayeg, quando da elaboração de sua tese de Livre-Docência em Direito Econômico, e consiste no produto e no objeto dos estudos desenvolvidos pelo Núcleo de Pesquisa do Capitalismo Humanista da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC-SP.

A teoria do Capitalismo Humanista, nas palavras de Erick Vidigal:

Referida teoria, inovadora especialmente no tocante à sua metodologia interdisciplinar, propõe a análise dos aspectos jurídicos do Capitalismo sob a incidência multidimensional dos direitos humanos, estabelecendo bases epistemológicas e metodológicas voltadas à fixação de novo marco teórico, apto a reger juridicamente a economia globalizada por meio de seus fundamentos e de suas próprias estruturas de controle (2016, p. 61).

Ricardo Sayeg define o Capitalismo Humanista:

Sob o ponto de vista jurídico, o Capitalismo Humanista corresponde à Dimensão Econômica dos Direitos Humanos.

O Capitalismo, que é fundado nas Liberdades negativas, está compreendido na primeira Geração e Dimensão dos Direitos Humanos. Por conta disto, como todas e quaisquer outras categorias compreendidas nos Direitos Humanos, o Capitalismo é de ser considerado indissociável, interrelacionado e interdependente em face das demais Gerações e Dimensões dos Direitos Humanos. Assim sendo, ao invés de inimigo-antagônico, ajustado à

singularidade quântica dos Direitos Humanos, o Capitalismo passa a ser irmão-aliado do Humanismo; e, se qualifica como Capitalismo Humanista.

Em decorrência, conquanto estruturado pela economia de mercado, o Capitalismo Humanista é o Capitalismo, com suas Liberdades inerentes, ajustado ao multidimensionalismo dos Direitos Humanos, que através do desenvolvimento econômico persegue o bem-estar de todos com níveis dignos de subsistência e sustentabilidade ambiental (2017, p. 01).

Nesse sentido, vale destacar que foi sancionada pelo ex-prefeito de São Paulo, Bruno Covas, a Lei Municipal nº 17.481/2020, que institui a declaração de direitos de liberdade econômica, estabelece garantias de livre mercado, análise de impacto regulatório, e dá outras providências.

Por sua vez, o art. 11 da referida lei instituiu o Princípio do Capitalismo Humanista como meio orientador da ordem econômica no âmbito e no interesse do Município de São Paulo:

Art. 11. Ficam instituídos os princípios do capitalismo humanista e o da mediação como meio preferencial de regularização de situação de inadimplência, bem como de solução de conflitos e controvérsias, como orientadores da ordem econômica no âmbito e no interesse local do Município de São Paulo.

E o art. 12³³ dispôs sobre o índice de bem-estar econômico conforme a metodologia do índice do Capitalismo Humanista, denominado iCapH, desenvolvido pelo Instituto do Capitalismo Humanista, que passou a ser considerado de utilidade pública e instrumento de orientação de política pública municipal.

Dessa forma, a adoção do Princípio do Capitalismo Humanista como orientador da ordem econômica no âmbito do Município de São Paulo significa que as políticas e ações econômicas devem buscar o equilíbrio entre o desenvolvimento econômico, a proteção do meio ambiente e o bem-estar da população. Essa orientação implica a necessidade de considerar e promover a sustentabilidade social, econômica e ambiental na tomada de decisões econômicas no âmbito municipal.

³³ “Art. 12. O índice de bem-estar econômico conforme a metodologia do índice do capitalismo humanista, denominado iCapH, desenvolvido pelo Instituto do Capitalismo Humanista, passa a ser considerado de utilidade pública e instrumento de orientação de política pública no Município de São Paulo.”

Nas palavras de Ricardo Sayeg:

Nosso capitalismo, o capitalismo do povo soberano do Brasil, é humanista. No Brasil, há de imperar o capitalismo humanista, aquele que tem por fim garantir a todos existência e dignidade conforme os ditames da justiça social, exatamente conforme escrito na Constituição Federal (2022, p. 77).

Do ponto de vista normativo, a exemplo de outros países, o sistema constitucional brasileiro aproxima o setor empresarial da valorização do ser humano e da concretização de sua dignidade no artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

A livre iniciativa é um dos princípios da Ordem Econômica previstos na Carta Magna, com objetivos de gerar emprego, renda, qualidade de vida e gerar lucro às empresas. Além disso, deve reduzir as desigualdades, permitindo o desenvolvimento igualitário do País, como um todo, sem desconsiderar o equilíbrio do meio ambiente.

Nas palavras de Celso Antonio Bandeira de Mello:

(...) a caracterização da ordem econômica e da ordem social nos termos indicados representa simples expressão de alguns dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil que, nesta qualidade, foram apresentados já no pórtico da Constituição; a saber: 'construir uma sociedade justa e solidária, ademais de livre (inciso I), "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (inciso III), objetivos estes últimos, aliás, repetidos também no precitado art. 170, inciso VII, ao ser indicada a "redução das desigualdades regionais e sociais entre os princípios da ordem econômica"(...) (2008, p. 801).

Assim, ainda que a "livre iniciativa" evoque a noção de liberdade econômica sem interferência estatal, saliente-se o papel do Estado em fiscalizar a atividade econômica como um todo, disciplinando a forma como o empreendedor obterá lucros ante a incidência de tributos.

O poder público deve focar na produção e no desenvolvimento de forma sustentável para as presentes e futuras gerações para manter a dignidade humana em todos os seus basilares sociais e econômicos, sob o compromisso de manter a dignidade humana num patamar social e econômico condizente."

A sociedade capitalista, que durante séculos se serviu, inconscientemente, do meio ambiente, a ponto de empoderar-se com crescimento econômico, sofre ao longo do tempo pelas escolhas que fez outrora. A sociedade de consumo colhe o rastro de degradação e desperdício ambiental, produto de seu consumismo inconsciente e desenfreado.

Nesse sentido, destaca Zygmunt Bauman, na obra *Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos*, o estudo de Rosa Luxemburgo ao estabelecer que o sistema capitalista:

não pode sobreviver sem as economias "não capitalistas": ele só é capaz de avançar seguindo os próprios princípios enquanto existirem "terras virgens" abertas à expansão e à exploração - embora, ao conquistá-las e explorá-las, ele as prive de sua virgindade pré-capitalista, exaurindo assim as fontes de sua própria alimentação (2010, p. 08).

Essa necessidade de renovação em relação ao capitalismo com a ideia de que ninguém será deixado para trás é ressaltada por Ricardo Sayeg:

Hoje, o Brasil tem muito a avançar. O nosso país necessita evoluir sua consciência em relação ao capitalismo, reconhecendo e concretizando esta dimensão constitucional econômica capitalista dos Direitos Humanos, pela qual ninguém será deixado para trás, como sempre defendemos e atualmente a Organização das Nações Unidas faz coro (2019, p. 141).

No entanto, é importante notar que o alcance e a efetividade desse princípio dependem da sua adequada implementação por meio de políticas públicas efetivas e da conscientização e colaboração da sociedade em geral.

5.3 Políticas públicas relacionadas a sustentabilidade ambiental em São Paulo

A cidade de São Paulo caminha para se tornar o município mais sustentável do Brasil, com políticas públicas seguindo as recomendações da Agenda 2030 e as determinações ODS.

Nesse sentido, destacamos a Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), conhecida como foro de discussão de políticas públicas, trabalha em estudos e análises, junto a governos, formuladores de políticas e cidadãos, para o estabelecimento de padrões internacionais fundamentados em evidências e na busca de soluções para diferentes desafios sociais, econômicos e ambientais.³⁴

Sobre meio ambiente e desenvolvimento sustentável, a OCDE atua sob dois comitês principais: o Comitê de Política Ambiental, constituído de diferentes grupos de trabalho sobre a relação entre meio ambiente e comércio, agricultura, biodiversidade, água, clima, investimento, informação ambiental, desempenho ambiental, entre outros; e o Comitê de Produtos químicos e biotecnologia, que possui outros grupos de trabalho sobre pesticidas, gestão de riscos, boas práticas de laboratório.³⁵

Nas palavras de Vera Thorstensen:

A OCDE vem se transformando em importante foro internacional para discutir o tema meio ambiente, auxiliando os países no alcance da “Agenda 2030” da Organização das Nações Unidas (ONU) e no incentivo à adoção de políticas e diretrizes para implementação dos diversos conceitos como crescimento verde e sustentabilidade (2022, p. 644).

As políticas públicas são instrumentos que objetivam garantir e viabilizar os direitos fundamentais sociais, como liberdade e a igualdade e, tão logo, a dignidade humana.

³⁴ Ver: <https://www.oecd.org/about/>

³⁵ Ver: <https://oecdgroups.oecd.org/Bodies/ListByNameView.aspx?book=true>

Nas palavras de Juan Gustavo Corvalán:

Se bem todos os direitos requerem -em maior ou menor medida- prestações positivas por parte do Estado, em certos casos a exigência de ações positivas (políticas públicas) para fazê-los efetivos é substancialmente maior. Referimo-nos aos di-restos sociais, econômicos e culturais. Vejamos com maior atenção (2018, p. 257).

A respeito de políticas públicas, Maria Paula Dallari Bucci esclarece:

Para que o Estado cumpra os compromissos constitucionais e promova a efetividade de tais direitos, há que pautar sua atuação governamental na elaboração de políticas públicas sob a dimensão coletiva. É importante, contudo, compreender a política pública como força originária, que se exterioriza no governo e tem sua forma institucionalizada por meio do direito que se reconhece no Estado (2006, p. 97).

Nesse sentido, requer-se análise acerca dos instrumentos de planejamento e execução das políticas públicas implantadas no Município de São Paulo, voltadas para atender às questões de sustentabilidade ambiental da cidade.

Nesse sentido, o Programa de Recuperação Ambiental de Cursos D'Água e Fundos de Vale, previsto no PDE, estabeleceu uma série de ações e intervenções urbanas com o objetivo de recuperar os córregos da cidade.

Outro ponto a ser ressaltado, que tem total interligação entre o meio ambiente, o social e a boa gestão, o projeto “Ligue os Pontos”³⁶, que busca o desenvolvimento rural sustentável na cidade de São Paulo. Sob a gestão da Secretaria de Desenvolvimento Urbano, tem como objetivo principal a conservação da paisagem rural, a proteção da área de mananciais e o fortalecimento da cadeia de valor da agricultura local por intermédio do uso de novas tecnologias como ferramenta de monitoramento e acesso a mercados. Para garantir o desenvolvimento do projeto, pretendeu-se estabelecer compras públicas sustentáveis e agricultura familiar. Mesmo com dificuldades iniciais, o programa apresentou melhoria de indicadores ambientais e agrícolas.

³⁶ Vide: <https://ligueospontos.prefeitura.sp.gov.br/projeto/>.

A esse respeito, Coleta Domiciliar Seletiva³⁷, tem o objetivo de reduzir o impacto ambiental gerado pela produção de resíduos em uma cidade. Na Cidade de São Paulo tem sido realizado por duas concessionárias: a Lógica Ambiental de São Paulo (LOGA); e a ECOURBIS Ambiental S/A. Na prática, as empresas recolhem os resíduos recicláveis nas residências e destinam prioritariamente para as 25 cooperativas de reciclagem habilitadas no Programa Socioambiental de Coleta Seletiva da Prefeitura, que ficam com 100% do lucro das vendas dos materiais, gerando renda para cerca de 940 famílias de cooperados.

Com o Programa Municipal de Energia Limpa, além da PPP para implantação da fazenda solar no Aterro Bandeirantes, a Administração Municipal possui dois projetos em curso no âmbito do Programa Energia Limpa. O contrato com o consórcio Sol da Saúde para a instalação de centrais geradoras fotovoltaicas de pequeno porte nas coberturas de 80 unidades básicas de saúde (UBS) foi assinado em 14 de dezembro de 2021. Outra iniciativa é o Procedimento de Manifestação de Interesse – PMI para obtenção de estudos voltados à implantação, gestão, operação e manutenção de centrais para geração distribuída de energia solar fotovoltaica, bem como para a implantação de medidas de eficiência energética em edifícios da Secretaria da Educação (SME), totalizando 775 edifícios.

Orientado pela promoção da educação ambiental e pelo estímulo às fontes renováveis, o Programa Energia Limpa tem por objetivo a expansão do uso de medidas de geração e gestão energética ambientalmente responsável nos edifícios públicos municipais, que estejam alinhadas aos princípios da preservação do meio ambiente e da sustentabilidade ambiental.

Como experiências salutares e que guardam sintonia com a política ESG e com as próprias ODSs propostas pela ONU, podemos mencionar, a cidade de São Paulo em sua política de recuperação de rios urbanos. Outra ação a ser destacada é a implantação dos “parques lineares”, definidos ainda no Plano Diretor Estratégico de 2002 (já revogado) como “intervenções urbanísticas que visam recuperar para os cidadãos a consciência do sítio natural em que vivem, ampliando progressivamente as áreas verdes” (art. 106, §1º). O atual Plano Diretor foi além, ao detalhar os objetivos de tais parques:

37

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/spregula/residuos_solidos/coleta_seletiva/index.php?p=4623

Art. 273. Os parques lineares são intervenções urbanísticas associadas aos cursos d'água, principalmente aqueles inseridos no tecido urbano, tendo como principais objetivos:

I – proteger e recuperar as áreas de preservação permanente e os ecossistemas ligados aos corpos d'água;

II – proteger, conservar e recuperar corredores ecológicos;

III – conectar áreas verdes e espaços públicos;

IV – controlar enchentes;

V – evitar a ocupação inadequada dos fundos de vale;

VI – propiciar áreas verdes destinadas à conservação ambiental, lazer, fruição e atividades culturais;

VII – ampliar a percepção dos cidadãos sobre o meio físico.

§ 1º Os parques lineares são parte integrante do Programa de Recuperação Ambiental de Fundos de Vale e sua plena implantação pressupõe a articulação de ações de saneamento, drenagem, sistema de mobilidade, urbanização de interesse social, conservação ambiental e paisagismo.

§ 2º Os parques lineares em planejamento integrantes do Mapa 5 anexo estão delimitados na escala de planejamento, não se constituindo em perímetros definitivos até que sejam elaborados os respectivos projetos.

§ 3º O projeto dos parques lineares deverá ser elaborado de forma participativa, ouvido o Conselho Participativo da Subprefeitura.

§ 4º A LPUOS ou lei específica, após a definição precisa do perímetro do parque linear, deverá enquadrá-lo como ZEPAM.

Ao apostar em fontes renováveis de geração de energia elétrica, a Prefeitura de São Paulo também se alinha às preocupações mundiais acerca das mudanças climáticas e da urgência da redução das emissões dos gases de efeito estufa, conforme discutido nas Conferências da ONU sobre o Clima (COP) e nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). “Uma das diretrizes da gestão é promover a eficiência energética, reduzir custos e, ao mesmo tempo, contribuir para a redução de gases do efeito estufa”, afirma a secretária executiva de Desestatização e Parcerias Tarcila Peres.³⁸

Ciclovias também são medidas importantes de mobilidade, na medida em que estimulam a mobilidade na cidade por intermédio de meio não poluidor.

Outra ação importante para a mobilidade urbana e redução da emissão de poluentes é a implementação de corredores de ônibus. Essa ação permite que os

³⁸ <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/governo/noticias/?p=322615>.

usuários cheguem a tempo em seus compromissos, evitando que fiquem presos em engarrafamentos, além de estimular os proprietários de veículos automotores a deixar seus veículos na garagem e utilizar o transporte coletivo.

A prefeitura de São Paulo atua com Programas e Planos voltados para atender às questões de sustentabilidade na Municipalidade³⁹:

PMMA - Programa Municipal da Mata Atlântica - o Plano aponta ações prioritárias e áreas para a conservação, manejo, fiscalização e recuperação da vegetação nativa e da biodiversidade da Mata Atlântica, baseando-se no mapeamento de remanescentes existentes na cidade de São Paulo.

PLANPAVEL - Plano Municipal de Áreas Protegidas, Áreas Verdes e Espaços Livres - com o objetivo de estabelecer uma política de gestão e provisão de áreas verdes e de proteção do patrimônio ambiental do Município de São Paulo, conforme determina o **Plano Diretor Estratégico**, o Planpavel define um conjunto de diretrizes e ações visando: ampliar e qualificar as áreas verdes, áreas protegidas e espaços livres; maximizar os serviços ecossistêmicos, minimizar os impactos da urbanização; aprimorar a governança e gestão e promover o equilíbrio socioambiental e a economia sustentável.

PMAU - Plano Municipal de Arborização Urbana - objetiva definir o planejamento, implantação e manejo da arborização urbana no Município. Norteia diretrizes ambientais para a gestão municipal, compatibilizando-se com outros instrumentos de planejamento e gestão do uso e ocupação do solo.

PMVA - Programa Município VerdeAzul - de iniciativa do Estado, procura estimular e auxiliar as prefeituras paulistas na elaboração e execução de suas políticas públicas estratégicas para o desenvolvimento sustentável do estado de São Paulo. A cidade de São Paulo é signatária do programa.

Plano de Ação Climática - é um documento estratégico que demonstra como a cidade de São Paulo alinhará suas ações com os compromissos do Acordo de Paris, combatendo o aquecimento global a partir da mitigação dos gases de efeito estufa. Nosso Plano conta com a parceria do C40.

Plano de Conservação e Recuperação de Áreas Prestadoras de Serviços Ambientais – PMSA - é um instrumento de planejamento e gestão das áreas prestadoras de serviços ambientais, abrangendo propriedade pública e particulares. O principal mecanismo previsto no PMSA será o Pagamento por Serviços Ambientais (PSA). Ele prevê uma forma de apoio financeiro, econômico ou tributário a proprietários e possuidores de imóveis no Município que mantenham, restabeleçam ou recuperem os ecossistemas e seus serviços ambientais.

Essas práticas e políticas públicas têm contribuído para a construção de uma cidade mais sustentável, equitativa e resiliente, e têm servido de exemplo para outras cidades do País e do mundo.

39

5.4 A atuação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Com o avanço das práticas ESG no setor público, a função de controle externo torna-se relevante para além da tradicional fiscalização, sendo cada vez mais necessárias as chamadas auditorias operacionais, com o objetivo de garantir melhor governança também na gestão pública, para que os conceitos de eficiência, economia e eficácia se tornem evidentes, resultando em uma gestão cada vez mais sustentável.

Os Tribunais de Contas desempenham importante papel nesse processo, pois exercem o controle externo das relações contratuais da administração pública, que, por sua vez, deve contratar empresas credenciadas que cumpram integralmente a legislação.

Os Tribunais de Contas fazem parte da atividade pública, pois, entre outras funções, controlam e fiscalizam as ações do Poder Executivo, exercendo assim *accountability* das atividades desenvolvidas e que implicam no uso do erário público. Eles possuem, portanto, o poder de iniciar um procedimento de fiscalização, e muito do que se apurou em casos de corrupção teve início ou apoio dos Tribunais de Contas.

Hoje, são 33 Tribunais de Contas brasileiros, divididos em três níveis: Tribunal de Contas da União (TCU), dos Estados (nas 26 capitais e Distrito Federal), dos Municípios do Estado (Bahia, Goiás e Pará) e Tribunais de Contas do Município (São Paulo e Rio de Janeiro).

A missão dos Tribunais de Contas no Brasil e a extensão de suas competências estão definidas nos artigos 70 a 75 da Constituição Federal.

Em relação aos tribunais de contas municipais, só há dois, um no município de São Paulo e outro no município do Rio de Janeiro. Edson Simões aborda a questão da constitucionalidade desses tribunais:

De acordo com o disposto na Emenda Constitucional n. 1, a criação de Tribunais de Contas Municipais ficou restrita às comunas com população superior a dois milhões de habitantes e renda acima de quinhentos milhões de cruzeiros novos (como consequência, houve a extinção dos Tribunais de Contas Municipais, sendo mantido, somente, o da Capital de São Paulo). (2014, p. 110)

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCMSP) é um órgão independente e autônomo, cuja missão é fiscalizar e exercer o controle externo da gestão dos recursos públicos do Município de São Paulo, no que se refere à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. O objetivo é assegurar que esses recursos sejam aplicados em conformidade com os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade, tendo em vista a supremacia do interesse público. Sua atuação está disciplinada na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município e Lei Orgânica do TCMSP – Lei nº 9167/80, regulamentada pelo Regimento Interno.

Tendo em vista que compete ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo o papel de controlar as finanças do Município e assegurar a correta aplicação dos recursos públicos, contribuindo na implantação e manutenção de políticas públicas de acordo com os objetivos traçados na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, cabe-lhe também atuar em prol de políticas públicas que sejam mais sustentáveis e, por pressuposto, dentro de seu campo de atuação. Para tanto, pode fazer uso das chamadas auditorias operacionais, que consistem no “exame independente, objetivo e confiável que analisa se empreendimentos, sistemas, operações, programas, atividades ou organizações do governo estão funcionando de acordo com os princípios de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade e se há espaço para aperfeiçoamento (ISSAI 3000/17)” (TCU, 2020, p. 14).

Sobre esse novo desafio que se apresenta aos Tribunais de Contas, em especial ao TCM-SP, Fernando Fernandes Clemente e Maria do Carmo M. Toledo Cruz (2019, p. 142) abordam o que é necessário para o fortalecimento de uma governança democrática:

Assim, presume-se que o desafio atual é promover os controles corretivo e informativo, e que o TCM-SP dissemine conhecimentos sobre atuar com economicidade, eficiência, eficácia e efetividade, e promova boas práticas de gestão, exercendo um controle prévio (capaz de inibir futuros problemas) e concomitante (monitorando práticas e promovendo melhorias durante o processo), fortalecendo os instrumentos de governança democrática, garantindo a responsabilização pública e a satisfação do interesse coletivo (2019, p. 142).

Na medida em que ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo cumpre a missão de edificar um município inclusivo, sustentável e ético, sua atuação, juntamente com o apoio dos respectivos órgãos técnicos internos, tem o condão de propiciar resultados positivos ao Município, no sentido de que as relações contratuais da

administração pública municipal com empresas sejam cumpridas integralmente no âmbito da legislação ambiental, em conformidade com as práticas ESG, servindo como uma espécie de exemplo para a sociedade em geral.

É a partir desses aspectos que a Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos), que revoga a Lei n. 8.666/1993 a partir de 29 de dezembro de 2023, conectada ao seu tempo e à demanda da sociedade, incorpora alguns ingredientes da temática ESG nos procedimentos de contratação pública.

A Lei nº 14.133 traz no artigo quinto, vários princípios dentre eles, princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). **(grifo nosso)**.

E, posteriormente no artigo 11, estabelece que o processo licitatório traz como um dos objetivos, a observância ao princípio da seleção da proposta que apresente um resultado em sua contratação mais vantajoso e incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**
- II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;
- III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;
- IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. (grifo nosso)**

Nesse sentido, nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 (NLLC), orienta a Administração Pública a buscar a proposta mais vantajosa nos procedimentos

licitatórios, acrescentando a relevante exigência de que essa análise considere o ciclo de vida do objeto licitado. Afinal, nem sempre o menor preço é benéfico para as contas públicas e para o meio ambiente.

A nova lei, além de preceituar o desenvolvimento nacional sustentável como princípio e objetivo, passa a adotar nas contratações públicas critérios ambientais, como licenciamento ambiental, logística reversa, ciclo de vida, reciclagem e eficiência energética, conforme descrito por André Bonat Cordeiro:

Conforme prevê a nova legislação (art. 18, par. 1º, inc. XII), a licitação terá sequência de etapas, destacando-se a fase preparatória, onde é planejada a licitação, em que será elaborado estudo técnico que deve conter a descrição dos possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como de logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (...) Além da definição do escopo das contratações considerando elementos de sustentabilidade, há no decorrer da Lei previsão de benefícios e incentivos nas licitações para empresas com atuação sustentável.

No caso específico de obras, pode ser prevista remuneração variável com base em critérios de sustentabilidade ambiental. No caso de compras, há previsão de margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis. Há previsão de critério de desempate em benefício de empresa que adote medidas de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho. Por outro lado, a exploração de trabalho infantil ou submissão de trabalhadores a condições análogas às de escravidão será fator impeditivo de participação em licitação pública.

Estão previstos, ainda, incentivos para contratações que proporcionem: (i) redução de emissões de CO², (ii) destinação adequada de resíduos e disposição final dos rejeitos de forma ambientalmente correta, (iii) aquisição de produtos que causem poucos impactos ambientais, (iv) otimização de custos do ponto de vista energético, (v) criação de empregos, desenvolvimento da economia local, criação e distribuição de riqueza, (vi) estímulo à concorrência, mediante inovações tecnológicas sustentáveis etc (2021, pg.1).

Além disso, a nova Lei n. 14.133/2021, fez a previsão no artigo 144, que autoriza a previsão no edital e no contrato de remuneração variável vinculada ao desempenho da contratada, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazo de entrega, vejamos o artigo 144:

Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

Ainda, a referida Lei estabeleceu em seu artigo 75⁴⁰ as hipóteses de dispensa de licitação, e o correspondente inciso VIII prevê a possibilidade de contratação direta (dispensa de licitação) nos casos de emergência ou de calamidade pública, inciso no qual foram inseridas licitações relacionadas diretamente ao combate à pandemia da Covid-19.

Nesse sentido, há o grande desafio aos Tribunais de Contas de fiscalizar os parâmetros, limites e objetivos traçados pela Nova Lei de Licitação, haja vista, a extrema importância e complexidade dos contratos firmados pela administração pública.

Nas palavras de Phillip Gil França:

O Tribunal de Contas, então, é órgão republicano participe do Estado voltado ao desenvolvimento humano, comprometido com o bem do cidadão e dedicado ao zelo da sociedade. Sem o selo de regularidade concedido pelo Tribunal de Contas, o cenário econômico do país tornar-se-ia instável o suficiente para inviabilizar as relações obrigacionais essenciais para manutenção de um Estado Democrático de Direito. (2021, p. 315).

Luiz Bernardo Dias Costa (2006, p. 75) menciona que o modelo de Tribunal de Contas adotado pelo Brasil é único no mundo, diferentemente dos modelos tradicionais das Cortes de Contas, haja vista que assume atribuições fiscalizadoras típicas de controladoria, mas ao mesmo tempo assume funções de ouvidoria e órgão consultivo. Portanto, os Tribunais de Contas têm o dever de propiciar a efetiva e lícita gestão dos recursos públicos, em favor da sociedade, e assegurar a preservação da moralidade da Administração Pública e cumprimento da lei em todas as suas camadas.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo é, portanto, responsável pela fiscalização de um orçamento que se encontra dentre as maiores economias do mundo.

⁴⁰ Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, O artigo 75 inciso VIII prevê: “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso”.

Trata-se de uma Cidade-Estado. O Orçamento do Município de São Paulo supera o de muitos países.

Ainda de acordo com Edson Simões:

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo é, portanto, responsável pela fiscalização de um orçamento que se encontra dentre as maiores economias do mundo. Trata-se de uma Cidade-Estado. O Orçamento do Município de São Paulo supera o de alguns países. Estudo feito pela Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (Fecomercio-SP), o qual elabora análise comparativa sobre o potencial econômico da cidade, concluiu: "o município de São Paulo, se fosse um país, estaria entre as maiores economias do Mundo, pela riqueza que produz. Ocuparia o 47º lugar e estaria à frente do Egito e do Kuwait". (2014, p. 469)

Na sequência, trata-se-á das parcerias entre o setor público e o setor privado, uma iniciativa que tem sido cada vez mais utilizada para buscar soluções para os problemas de infraestrutura nas cidades.

6 PARCERIAS ENTRE O SETOR PÚBLICO E EMPRESAS

As parcerias entre setor público e privado são acordos colaborativos entre entidades governamentais e empresas privadas, com o objetivo de combinar recursos e habilidades para realizar projetos e fornecer serviços. Essas parcerias podem ocorrer em vários níveis, incluindo projetos de infraestrutura, serviços públicos, inovação tecnológica, desenvolvimento econômico e social, entre outros.

Uma das principais vantagens das parcerias entre setor público e privado é a capacidade de combinar conhecimento, recursos e experiência das duas partes, a fim de criar soluções eficazes e sustentáveis. As empresas privadas geralmente têm maior flexibilidade e recursos financeiros para investir em projetos de grande porte, enquanto o setor público pode fornecer uma rede estabelecida de infraestrutura, regulamentos e políticas que podem ajudar a viabilizar esses projetos.

Destaca Maria Cláudia da Silva Antunes de Souza:

Nesta linha, o ODS 17 estabeleceu ser necessário "Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável". Dividido em diversos itens, no denominado Parcerias Multisetoriais convoca os países aderentes a "incentivar e promover parcerias públicas, público-privadas e com a sociedade civil eficazes, a partir da experiência das estratégias de mobilização de recursos dessas parcerias (2022, p. 37).

Nas palavras de Maria Sylvania Zanella Di Pietro:

(...) todas as formas de sociedade em que, sem formar uma nova pessoa jurídica, são organizadas entre os setores público e privado, para a consecução de fins de interesse público. Nela existe a colaboração entre o poder público e a iniciativa privada nos âmbitos econômico e social, para satisfação de interesses públicos, ainda que, do lado do particular, se objetive lucro. (...) (DI PIETRO, 2006, p. 19-21).

Um princípio que guarda relevância é o da Participação, na medida em que o setor público e privado trabalham em sintonia e não depende apenas de seus representantes políticos para participar da gestão do meio ambiente.

Nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Aos falarmos em participação, temos em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto. Dadas a importância e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetivos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente (2019, p. 110).

Como afirma Ladislau Dowbor:

"De forma geral, buscamos hoje articular o Estado, o mundo empresarial e a sociedade civil, visando um desenvolvimento que seja socialmente justo, economicamente viável, e sustentável em termos ambientais. Nesta visão de articulações sociais, não podemos esquecer que a sociedade civil constitui o objetivo final das nossas atividades: quem terá, ou deixará de ter, qualidade de vida, é a sociedade, e as pessoas físicas que a constituem, e não o "Estado" ou uma pessoa jurídica como a "empresa". O Estado e a empresa, por importantes que sejam, constituem meios. Inclusive, é da participação informada da sociedade que depende em grande parte o bom funcionamento tanto do Estado como das empresas" (2003, p.8).

Em resumo, as parcerias entre setor público e privado podem ser uma estratégia valiosa para promover o desenvolvimento econômico e social, desde que sejam estabelecidas com cuidado e transparência para garantir o benefício público.

No mesmo sentido, as empresas que atuam na cidade de São Paulo têm uma importante responsabilidade social e ambiental, e sua atuação em práticas e políticas relacionadas ao ESG é fundamental para a construção de uma cidade mais sustentável e justa para todos.

Algumas das práticas adotadas por essas empresas em relação ao ESG incluem a adoção de políticas de responsabilidade social, como a promoção da diversidade e inclusão, o fomento ao voluntariado e o investimento em projetos sociais e ambientais. Acrescente-se o investimento em tecnologias e práticas sustentáveis, como a adoção de sistemas de gestão ambiental, a redução do consumo de água e energia, a utilização de fontes de energia renovável, entre outras, bem como a adoção de práticas éticas e transparentes em suas operações, como a implementação de códigos de conduta e governança corporativa. Finalmente, o engajamento com a comunidade e com o poder público, por meio da participação em fóruns de discussão e tomada de decisão, parcerias com organizações locais, entre outras iniciativas.

Quanto à cidade de São Paulo, esta se destaca no cenário nacional e internacional por sua atuação em políticas públicas relacionadas ao ESG. Nesse sentido, as empresas que atuam na cidade têm sido chamadas a contribuir e a se engajar nessas iniciativas, por meio da participação em conselhos e fóruns de discussão, investimentos em projetos de impacto social e ambiental, entre outras ações.

O Plano de Parcerias Público-Privadas (PPPs) é uma iniciativa que tem sido cada vez mais utilizada pelas autoridades públicas para buscar soluções para problemas de infraestrutura nas cidades.

A Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública, conceitua as duas referidas modalidades. Nesse sentido, segundo o §1º do art. 2º da lei, na concessão patrocinada parte dos recursos provém do governo e de receita proveniente das tarifas cobradas dos usuários. Na concessão administrativa, de acordo com §2º do art. 2º da mesma lei, de outra forma, o pagamento realizado aos prestadores de serviço vem unicamente dos cofres públicos.

Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004

Art. 2º Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa.

§ 1º Concessão patrocinada é a concessão de serviços públicos ou de obras públicas de que trata a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, quando envolver, adicionalmente à tarifa cobrada dos usuários contraprestação pecuniária do parceiro público ao parceiro privado.

É importante que haja uma cooperação estreita entre o setor público e o privado, com um claro entendimento de objetivos, responsabilidades e expectativas. As parcerias bem-sucedidas dependem de uma gestão eficaz, comunicação aberta e um compromisso compartilhado com o sucesso.

6.1 Estudo de caso - Parcerias Público-Privadas (PPPs) na iluminação pública

No caso das Parcerias Público-Privadas (PPP) na iluminação pública, trata-se de acordos em que o setor privado assume a responsabilidade pelo fornecimento, operação e manutenção da infraestrutura de iluminação pública em uma determinada área geográfica, em troca de uma compensação financeira do setor público.

As parcerias entre o setor público e o setor privado podem ser uma forma eficaz de melhorar o meio ambiente. Essas parcerias, também conhecidas como concessões, permitem que empresas privadas trabalhem em conjunto com o governo para fornecer soluções inovadoras para os desafios ambientais.

Nas palavras de Marçal Justen Filho:

no Direito brasileiro, o instituto da concessão se configura como uma opção acerca do desempenho de serviços públicos, o que implica a incidência de um plexo de princípios e regras pertinentes à relação entre o Estado, a iniciativa privada no âmbito econômico e a comunidade a quem os serviços são prestados (2003, p. 58-59).

No estudo da Fundação Getúlio Vargas, Samy Dana, qualifica como exitosas as propostas de PPPs:

(...) não podemos negar o potencial que essas PPPs também têm para gerar um círculo virtuoso de crescimento no País. São projetos de longo prazo, sólidos e com potencial para trazer vultosos investimentos de grandes empresas nacionais e estrangeiras. Ao mesmo tempo em que os investimentos surgem, a sociedade ganha em eficiência de consumo, o meio ambiente agradece e os municípios gastam menos. (2016, p.6).

Para Phillip George Alneng Osborn:

Em contraste com essa visão dicotômica, há uma tendência mundial de conciliação de interesses públicos e privados em projetos de alto impacto. As chamadas parcerias público-privadas (PPPs) visam aumentar o alcance e a

magnitude das ações do governo, aproveitando-se das competências de execução do setor privado (2015, p. 820).

As PPPs de iluminação pública geralmente envolvem a atualização ou substituição da infraestrutura de iluminação existente por soluções mais eficientes e sustentáveis, como lâmpadas LED e sistemas de controle inteligentes. Essas melhorias podem levar a economias significativas de energia e custos, além de melhorar a qualidade da iluminação pública e a segurança nas ruas.

A Prefeitura de São Paulo ⁴¹, lançou um programa de Parcerias Público-Privadas (PPP) para modernizar a infraestrutura de iluminação pública da cidade. O programa prevê a substituição de todas as lâmpadas convencionais por lâmpadas de LED, que são mais eficientes e duráveis.

O Contrato nº 003/SMSO/2018, de iluminação pública foi celebrado entre o Município de São Paulo, representado pela Secretaria Municipal de Serviços e Obras (SMSO), e a empresa Iluminação Paulistana SPE S/A, tendo por objeto a celebração de Parceria Público-Privada na modalidade de Concessão Administrativa para modernização, otimização, expansão, operação, manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura da rede de iluminação pública do município de São Paulo.

A troca das lâmpadas de LED deve trazer benefícios ambientais significativos, como a redução do consumo de energia elétrica. A iniciativa gerou uma economia de 52% no consumo energético da cidade⁴² e, conseqüentemente, a redução das emissões de gases de efeito estufa. Além disso, as lâmpadas de LED não contêm mercúrio, um metal tóxico encontrado em lâmpadas fluorescentes, o que reduz o impacto ambiental no descarte desses materiais⁴³.

Além disso, a modernização da rede de iluminação também pode possibilitar a implementação de sistemas de controle inteligente de iluminação, que permitem ajustar a intensidade da luz de acordo com a demanda, evitando desperdícios de energia. Isso

⁴¹ Vide <https://www.capital.sp.gov.br/noticia/prefeitura-de-sao-paulo-prefeitura-moderniza-186-mil-pontos-de-luz>. Acesso em: 10 de abril 2023.

⁴² Vide

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/spregula/iluminacao_publica/renovar/index.php?p=4607. Acesso em: 10 de abril 2023.

⁴³ Vide

https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/spregula/iluminacao_publica/renovar/index.php?p=4607. Acesso em: 10 de abril 2023.

pode ser especialmente útil em áreas de menor circulação de pessoas, onde a iluminação pode ser reduzida sem prejudicar a segurança dos pedestres e motoristas.

A PPP da iluminação em São Paulo pode trazer benefícios significativos para o meio ambiente, contribuindo para a redução do consumo de energia e das emissões de gases de efeito estufa, além de melhorar a qualidade visual das ruas e a eficiência do sistema de iluminação pública.

Celso Antonio Pacheco Fiorillo (2019, p. 30) discorre sobre o potencial das PPPs no âmbito da sustentabilidade ambiental:

"As parcerias público-privadas têm um importante papel na busca pela sustentabilidade ambiental, pois possibilitam o desenvolvimento de projetos que visem ao equilíbrio entre desenvolvimento econômico, social e ambiental. [...] Nesse contexto, é importante que os contratos de PPP prevejam medidas de preservação ambiental, a fim de minimizar os impactos negativos que as atividades possam gerar ao meio ambiente" (2019, p. 30).

No entanto, é importante destacar que as PPPs de iluminação pública em São Paulo também enfrentam desafios, como a necessidade de um contrato claro e transparente que defina as responsabilidades e as expectativas de cada parte. Além disso, é necessário garantir que a escolha do parceiro privado seja baseada em critérios justos e objetivos e que os interesses públicos sejam protegidos.

A parceria entre o setor público e o privado demonstra muitas vantagens para que empresas nacionais e transnacionais atuem em sinergia, visando o crescimento do País. A cidade de São Paulo inspirou outros municípios a aderirem a essa modelagem que é um caso de sucesso⁴⁴.

Em resumo, as PPPs de iluminação pública podem trazer benefícios ambientais significativos, que são intrinsecamente ligados com os conceitos ESG.

⁴⁴ Vide <https://exame.com/esferabrasil/ppps-em-iluminacao-publica-podem-mais-que-triplicar-ate-2024/>. Acesso em: 10 jan. 2023. O mercado de concessões de iluminação pública vem crescendo a largos passos no Brasil. De acordo com levantamento feito pela Associação Brasileira das Concessionárias de Iluminação Pública (ABCIP), o número de Parcerias Público-Privadas (PPPs) em iluminação pública no País pode saltar de 69 para mais outros 150 até o fim de 2024. A pesquisa, realizada com a consultoria EY, ouviu cerca de 60 grupos empresariais do setor e concluiu que há 400 projetos de concessões em andamento.

É necessário um esforço conjunto entre os setores público e privado, bem como uma parceria com a população em geral para tornar a cidade de São Paulo mais sustentável e ambientalmente responsável.

CONCLUSÃO

A partir do conceito de ESG, (*Environmental, Social and Governance*), desenvolveu-se estudo sobre as práticas de sustentabilidade ambiental adotadas na cidade de São Paulo.

Na esfera do direito ambiental, apesar de se tratar de um assunto extremamente relevante e de contarmos hoje com uma vasta legislação especial, ainda há muito a ser feito para motivar todos os envolvidos quanto à necessidade de diminuir os impactos negativos ao meio ambiente, na medida em que se trata de um dever de todos e para todos, seja na esfera do Poder Público e do setor privado, compreendido este por empregadores, trabalhadores e a sociedade em geral.

A conscientização pela busca de boas práticas ESG já é uma realidade com potencial transformador para as próximas gerações, porém é extremamente necessário que haja sinergia entre o setor público, o setor privado e a sociedade em geral, na direção de um mundo mais ético, humano e sustentável.

Nesses termos, requer-se foco especial na convivência harmônica entre o direito ao desenvolvimento econômico e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, vez que estes não podem se sobrepor e devem coexistir em harmonia, pois apenas assim a dignidade humana prevalecerá. Portanto, a busca pelo desenvolvimento sustentável deve ser diuturna, em face dos inúmeros benefícios a serem usufruídos de tal atitude.

Podemos dizer que o arcabouço teórico e legal pertinente ao desenvolvimento sustentável não se esgota na interdisciplinaridade, mas carrega consigo caráter transdisciplinar, haja vista, além dos preceitos ambientais que lhe são intrínsecos, a interação com outros ramos do direito e outros saberes inerentes a outras ciências.

A cidade de São Paulo caminha para o cumprimento da Agenda 2030 e dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS). Ela enfrenta diversos desafios relacionados à questão ambiental, como a poluição do ar, a falta de água e o acúmulo de resíduos sólidos. No entanto, também é possível observar iniciativas e práticas que buscam mitigar esses impactos e promover uma cidade mais sustentável.

A esse respeito, este estudo propõe o capitalismo humanista como caminho para estabelecer ponderações à relação indissociável entre economia e direitos humanos.

Essa abordagem, como se viu, demanda atenção especial à sustentabilidade ambiental e econômica, em benefício da coletividade ou, ainda, da humanidade. Para tanto, constata-se que uma das metas da cidade é o atingimento do equilíbrio ecológico urbano, que compreende a alocação eficiente dos recursos naturais e humanos.

O dever de implementar políticas públicas dirigidas ao desenvolvimento sustentável e, por consequência, à proteção dos recursos naturais e à viabilidade do crescimento econômico, é do Poder Público, de forma que o Tribunal de Contas, nesse cenário, atua como autoridade fiscalizadora da lisura dos procedimentos, o que assume relevo diante das disposições da nova Lei de Licitações e Contratos. Assim, as estruturas de controles internos, transparência e de governança da Administração Pública ganham destaque na nova lei, atendendo a um clamor público pela ética nas contratações públicas.

Outra conclusão é a de que, em termos de aplicações ambientais, a utilização do modelo de parcerias público-privadas revela-se eficiente, por permitir compartilhamento do risco, redução do lapso para a implantação e estímulo às inovações, modernizações e melhorias a cargo do setor privado, desde que haja preocupação com a eficiência e a qualidade dos serviços ambientais.

A parceria entre o setor público e o privado, mostra-se uma oportunidade para o setor privado, trazendo oportunidades para as empresas nacionais e transnacionais, que podem aumentar o seu campo de atuação, ainda que objetivando o lucro, mas que, atuem em sinergia, para satisfação de interesses públicos e visando o crescimento do País.

Nesse sentido, a tríade ESG reúne parâmetros a serem buscados por toda a sociedade, com o objetivo de inspirar a atuação humana, por parte do setor público, com políticas públicas efetivas visando o desenvolvimento, mas tendo como ponto de partida a sustentabilidade.

Em suma, estes são os resultados do estudo ora apresentado, no qual se constatou que a cidade de São Paulo vem adotando práticas ESG voltadas ao meio ambiente, cujas diferentes dimensões buscam promover uma cidade mais sustentável e equitativa. No entanto, ainda há desafios a serem superados, para que as iniciativas na esfera ambiental sejam ampliadas e fortalecidas, visando garantir um futuro promissor para a cidade e para as gerações futuras.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessas. **Direito Ambiental**, 20. ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2019.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. **Serviço público e sua feição constitucional no Brasil**. In: MODESTO, Paulo; MENDONÇA, Oscar (coord.). **Direito do Estado**. Novos rumos. São Paulo: Max Limonad, 2008.

BAUMAN, Zygmunt, **Capitalismo parasitário e outros temas contemporâneos**. Rio de Janeiro: Horge Zahar, 2010.

BBC. <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55740588> . Acesso em: 27.03.2022.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Lei nº. 6.938/1981**. Diário Oficial da União. Brasília, 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em 29 ago. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. **ADI nº. 3540-MC**, Rel. Min. Celso de Mello. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, [2005]. j. 1.9.2005, Plenário, DJ 3/12/2006. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur94859/false> . Acesso em 29 ago.2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal [STF]. **ADI nº. 3470 – RJ**, Rel. Min. Rosa Weber, j. 29.11.2017, Tribunal Pleno, DJ 01.02.2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur397205/false> Acesso em 29 ago. 2022.

BRASIL. **Lei n, 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos)**. Acesso em: 30.03.2022.

BRASIL. **Lei n. 8.666/1993**, Vide: <http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>. Acesso em: 30.03.2022.

BRASIL. **Lei Orgânica do Município de São Paulo** - https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/assistencia_social/comas/arquivos/2022/LEI_ORGANICA_SP.pdf . Acesso em: 01.11.2022.

BRASIL. **LEI nº 16.050/2014 (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo)**

- https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/chamadas/2014-07-31_-_lei_16050_-_plano_diretor_estratgico_1428507821.pdf. Acesso em: 01.11.2022.

BOBBIO, Norberto. **Da estrutura à função**. Trad. Daniela B. Versiani. Barueri: Manole, 2007.

BLIACHERIENE, Ana Carla. **Controle da eficiência do gasto orçamentário**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BLIACHERIENE, Ana Carla; RIBEIRO, Renato Jorge Brown; FUNARI, Marcos Hime. **Governança pública, eficiência e transparência na administração pública**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 12, n. 133, p. 9-15, jan. 2013. Disponível em: <https://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/12/governanca.pdf>. Acesso em: 17 mar. 2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CASA CIVEL. <https://www.casacivil.sp.gov.br/sao-paulo-e-a-21a-maior-economia-do-mundo/> Acesso em: 01.10.2022.

CASTELO, Samuel Leite et al. **Governança pública e performance: uma revisão sistemática de literatura**. Revista Controle, Fortaleza, v. 15, n.2, p. 289-319, jul/dez, 2017.

CLEMENTE, Fernando Fernandes; CRUZ, Maria do Carmo M. Toledo. **Auditorias Operacionais: uma análise da atuação do Tribunal de Contas do Município de São Paulo**. Revista Parlamento e Sociedade, São Paulo, v. 7, n. 12, p. 119-146, jan./jun. 2019.

CONFERÊNCIA HABITAT II, 1996, Istambul. **Agenda Habitat**. Disponível em: <http://www.ibam.org.br/publique/media/AgendaHabitat.pdf> . Acesso em: 06 set. 2021.

CORDEIRO, André Bonat. **A nova Lei de Licitações e os incentivos ESG**. Revista Consultor Jurídico, 23 de jul. 2021. Extraído de: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-23/andre-cordeiro-lei-licitacoes-incentivos-esg>. Acesso em: 04 abr. 2022.

CORVALÁN, Juan Gustavo. **Direito administrativo em transição**. 1º ed. - Porto Alegre: Astrea - Contracorrente, 2018.

COSTA, Luiz Bernardo Dias. **Tribunal de Contas: evolução e principais atribuições no Estado Democrático de Direito**. Belo Horizonte: Fórum, 2006.

(CMMAD) **COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO**, Nosso futuro comum, 1988.

CNDA. <https://www.cnda.org.br/home> . Acesso em: 01.10.2022.

DANA, Samy. **Projetos de modernização de iluminação pública por PPPS: redução de custos para os municípios, eficiência para a sociedade e motor para a economia**. FGV Energia, Caderno Opinião, dez.2016. Disponível em: http://www.fgv.br/fgvenergia/coluna_opiniao_dezembro_samy_dana/files/assets/common/downloads/Coluna%20Opiniao%20Dezembro%20Samy%20Dana.pdf. Acesso em: 20 abr.2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Parcerias na Administração Pública: Concessão, Permissão, Franquia, Terceirização e Outras Formas**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DOWBOR, Ladislau. **Informação para a cidadania e o desenvolvimento sustentável**. 2004. 16p. Disponível em: <http://www.dowbor.org/artigos.asp>. Acesso em: 20 mar. 2022

DURNIK, Mitja. **Canadian public policy and poverty of Aborigines** - Google Livros microfiche, Faculty of Social Sciences, University of Ljubljana, 2009.

ELKINGTON John, **Cannibals with forks microfiche**, New Society, 1999.

EXAME. <https://exame.com/esg/coca-cola-quer-30-de-negros-na-lideranca-ate-2030/> Acesso em: 01.02.2022.

FARIA, Luiz Alberto Gurgel de. **A extrafiscalidade e a concretização do princípio da redução das desigualdades regionais**, São Paulo: Primavera, 2010.

FERRER, Gabriel Real; CRUZ, Paulo Márcio. **Direito, sustentabilidade e a premissa tecnológica como ampliação de seus fundamentos**. In: SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de; REZENDE, Elcio Nacur. **Sustentabilidade e meio ambiente: efetividades e desafios**. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

FERREIRA, Heline Sivini. **Competências Ambientais**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 6. ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2011.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 21ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 20ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**, 19ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

FIORILLO. Celso Antonio Pacheco. **Parcerias Público-Privadas e o Direito Ambiental**. Revista de Direito Ambiental, 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2018.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

FRANÇA, Phillip Gil. **Controle do ato administrativo e consequencialismo jurídico na era da IA judicialização, discricionariedade, compliance e LGPD**, 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Franca. **LEI nº 399/2017 (devoir de vigilance)**
<https://www.legifrance.gouv.fr/jorf/id/JORFTEXT000034290626/>. Acesso em: 10 de maio de 2023.

GIANNETTI, Biagio Fernando. ALMEIDA, Cecília M. Villas Boas de. BONILLA, Sílvia H. **A ecologia industrial dentro do contexto empresarial**. 2007. Disponível em: www.banasqualidade.com.br Acesso em: 03 nov. 2022.

GIOVANNONI Elena et FABIETI Giacomo, « **What is Sustainability? A Review of the Concept and Its Applications** », in Integrated Reporting: Concepts and Cases that Redefine Corporate Accountability, [s. n.], 2013.

GHIONE, Roberto. **Cidade formal e cidade informal**, 2013. Acesso em 20.03.2023.
<https://www.caupr.gov.br/?p=4907#:~:text=Na%20cidade%20formal%20resulta%20evidente,%2C%20participação%2C%20autoajuda%20e%20descontração>. Acesso em: 27.03.2022.

GLOBO. <https://umsoplaneta.globo.com/clima/noticia/2022/07/10/entenda-como-a-china-reduziu-pela-metade-a-poluicao-do-ar-em-7-anos.ghtml#> Acesso em: 01.10.2022.

HARADA, Kiyoshi. **Concessão urbanística.: Uma grande confusão conceitual.** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 14, n. 2081, 13 mar. 2009. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/12454>. Acesso em: 15 abr. 2023.

HELÚ, Wilson Venturelli, MATTAR, Eades de Oliveira. **Apectos da política ambiental integrada.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2009.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo Direito.** São Paulo: Martin Claret, 2006.

IGLECIAS, Patricia. **Direito Ambiental.** 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

JONES JR, J.; LACERDA, P.S.B.; SILVA, F.M. **Desenvolvimento sustentável e química verde.** Quim Nova, v. 28, nº1, 103.110, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Teoria geral das concessões de serviço público.** São Paulo: Dialética, 2003.

Le Goff, Jacques. **Por amor às cidades: conversações com Jean Lebrun 1924,** tradução Reginaldo Carmello Corrêa de Moraes. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1998.

MACIEL, José Fabio Rodrigues; AGUIAR, Renan. **Manual de História do Direito.** 10. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MACKEY, J.; SISODIA, R. S. **Capitalismo consciente: como libertar o espírito heroico dos negócios.** Tradução: Rosemarie Ziegelmaier. São Paulo: HSM Editora, 2013

MAUSOM, Mayank. CHOUDHARY, Ankita, **Urban Poverty: Trends, Assessment, and Inclusive Planning as a Solution, in Seta Fumihiko, Sen Joy, Biswas Arindam, et al. (éd.), From Poverty, Inequality to Smart City: Proceedings of the National Conference on Sustainable Built Environment 2015, Singapore, Springer, [s. d.].**

MARQUES, Samantha Ribeiro Meyer-Pflug; POMPEU, Gina Vidal Marcílio. **A dimensão jurídica e econômica do empoderamento feminino.** Prisma Jurídico, São Paulo, v. 21, n.1, p. 218-239, jan./jun. 2022. <http://doi.org/10.5585/prismaj.v21n1.21973>

MILARÉ, Edis. **Legislação ambiental do Brasil**. São Paulo: APMP, 1991.

MOTTA. 1. ed. 6. **reimp.** São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

MAUSOM, Mayank. CHOUDHARY, Ankita, **Urban Poverty: Trends, Assessment, and Inclusive Planning as a Solution**, in Seta Fumihiko, Sen Joy, Biswas Arindam, et al. (éd.), **From Poverty, Inequality to Smart City**: Proceedings of the National Conference on Sustainable Built Environment 2015, Singapore, Springer, [s. d.].

MAZON, Cassiano; ISSA, Rafael Hamze. **Adoção e Implementação das Práticas ESG (Environmental, Social and Governance) pelas Empresas Estatais: o Programa Socioambiental da PETROBRAS e a Preservação das Comunidades Tradicionais**. Cadernos da Escola Paulista de Contas Públicas, p. 35-52, 2 sem. 2021.

NALINI, José Renato. **ESG no universo jurídico**. In Revista Ultracontinental de Literatura Jurídica. Montes Claros, vol. 2, n. 2, p. 144-154, 2021.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Objetivos de desenvolvimento sustentável**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 12 out. 2023.

NAZO, Georgetie Nacarato; MUKAI, Toshio. **O direito ambiental no brasil: evolução histórica e a relevância do direito internacional do meio ambiente**. Revista de Direito Administrativo, 2001.

OCDE, Recommendation of the Council on Guiding Principles concerning International Economic Aspects of Environmental Policies, **OCDE**, 26 May 1972, v. 72, n. 128. Disponível em: <http://acts.oecd.org>. Acesso em: 19 set. 2022.

ONU. Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o ambiente humano – 1972**. Estocolmo: ONU, 1972.

OLIVEIRA, Adauto José de. **Estatuto da Cidade e Direito Ambiental: maior autonomia para o poder público municipal**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2147/Estatuto-da-Cidade-e-Direito-ambiental-maior-autonomia-para-o-poder-publico-municipal> . Acesso em: 06 set. 2021.

OSBORN, Phillip George Aleng. **Project Finance aplicado ao setor de iluminação pública no Brasil**. 2015. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – EPUSP, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/directbitstream/b2054f25-504c->

45c1-b532-3aa28b97918f/PhillipGeorgeAlnengOsborn%20TCCPRO15.pdf. Acesso em: 15 abr. 2023.

PACTO GLOBAL. <https://www.pactoglobal.org.br/ods> . Acesso em: 27.03.2022.

PETITJEAN, Olivier. **Devoir de Vigilance: une victoire contre l'impunité des multinationales**. Éditions Charles Léopold Mayer, Paris.

PIEKAS Andrezza Aparecida Saraiva, BERNARDY Rógis Juarez, SEHNEM Simone et al., **Aspectos legais e percepções sobre as estratégias para cidades inteligentes e criativas: estudo da cidade de Chapecó (SC), urbe**. Rev. Bras. Gestão Urbana, 10, 2018.

PINHEIRO, Carla. **Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

PREFEITURA DE SÃO PAULO. <https://ligueosPontos.prefeitura.sp.gov.br/projeto/>. Acesso em: 01.11.2022.

KOURTIT Karima, NIJKAMP Peter et ARRIBAS Daniel, **Smart cities in perspective - a comparative European study by means of self-organizing maps**, *Innovation*, 25, 2012.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODRIGUES, Luiz Alberto. **Cidades inteligentes em perspectiva! sem gente a cidade é uma triste ficção**. 1.ed. São Paulo: Coopacesso, 2022.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Desenvolvimento sustentável: uma perspectiva econômico-ecológica**. Revista Estudos Avançados, 26 (74), p. 65-92, 2012. DOI: <https://www.scielo.br/j/ea/a/F9XDcdCSWRS9Xr7SpknNJPv/?lang=pt>

ROLNIK, Raquel. **A Cidade e a Lei. Legislação, política Urbana e Territórios na Cidade de São Paulo**. São Paulo: Studio Nobel: FAPESP, 2003. ISBN 85-85445-69-6.

SANGLARD Gisele, ARAÚJO Carlos Eduardo Moreira de, SIQUEIRA José Jorge (orgs.). **História urbana: memória, cultura e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora FGV. 2013.

SANTOS, Boaventura de Sousa, **O fim do império cognitivo – a afirmação das epistemologias do Sul**. Belo Horizonte: Autêntica, 2019.

SAYEG, Ricardo. **Estudos do Capitalismo Humanista**. São Paulo: Lumem Juris, 2019.

SAYEG, Ricardo. **Capitalismo Humanista: A Dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Max Limond, 2019.

SAYEG, Ricardo. **Reflexões Lógico-Filosóficas de um Capitalista Humanista**. São Paulo: Editora Max Limond, 2022.

SAYEG, Ricardo Hasson, GARCIA, Manuel Enriquez. **Capitalismo humanista**. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direitos Humanos. Wagner Balera, Carolina Alves de Souza Lima (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/519/edicao-1/capitalismo-humanista->

SARAIVA, Bruno Cozza; VÉRAS NETO, Francisco Quintanilha. **O estado democrático de direito como garantia de efetivação da justiça ambiental e da sustentabilidade socioambiental**. Derecho y Cambio Social, ano 11, n. 36, 2014.

SARAIVA, Camila; MARQUES, Eduardo. **A dinâmica social das favelas da região metropolitana de São Paulo** - IN. Marques e Torres, Eduardo e Haroldo G.(organizadores) - São Paulo: Se-gregação, Pobreza e Desigualdades Sociais - SP: SENAC, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012. P. 214.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SÃO PAULO, **Observa Sampa - Observatório de Indicadores da Cidade de São Paulo**, consulté le 21 septembre 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como Liberdade**. Tradução Laura Teixeira.

SIMÕES, Edson. **Tribunais de contas: controle externo das contas públicas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

SOUZA, Maria Cláudia da Silva Antunes de. **Governança e sustentabilidade: (des) construindo limites e possibilidades**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

SHAO Zisheng, **The New Urban Area Development: A Case Study in China** [microfiche], [s. n.], 2015.

SHAMSIR Samira, MAHBUB Ifana, ISLAM Syed K. et al., « **Applications of sensing technology for smart cities** », Midwest Symp. Circuits Syst., 2017-Augus, 2017.

THE GLOBAL COMPACT. **WHO Cares Wins, Connecting Financial Markets to a Changing World. New York: United Nations**, Dec. 2004. Disponível em: <https://documents1.worldbank.org/curated/en/280911488968799581/pdf/113237-WP-WhoCaresWins-2004.pdf>. Acesso em: 15.11.2022.

THORSTENSEN, Vera. **OCDE: sustentabilidade e crescimento verde**. São Paulo: Centro de Estudos do Comércio Global e Investimentos e VT Assessoria Consultoria e Treinamento Ltda, 2022.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Manual de auditoria operacional**. 4. ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex), 2020.

TUMA, Eduardo. **Tributação, Mercado e o Mínimo Existencial** – Leitura da obra Lei, Legislação e Liberdade de Friedrich August Von Hayek. São Paulo: Max Limonad, 2021.

TUMA, Eduardo. **Direito em Fluxo: manifesto das bases globais da valorização do trabalho na ordem econômica**. São Paulo: Max Limonad, 2016.

UN, **World Urbanization Prospects** [en ligne], Demographic Research, [s. n.], 2014.

VALE. **Relatório de sustentabilidade 2019**. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em http://www.vale.com/PT/investors/information-market/annual-reports/sustainability-reports/Sustentabilidade/Relatorio_sustentabilidade_vale_2019_alta_pt.pdf . Acesso em: 05 ago. 2021.

VIDIGAL, Erick. **O capitalismo humanista à luz da ordem constitucional dos EUA: fundamentos para um Estado suficiente e eficiente**. Brasília: Penélope editora, 2016.

WAINER, Ann Helen, **Legislação Ambiental do Brasil" - Subsídios para a História do Direito Ambiental**, Rio de Janeiro: Forense, 1991.

YOSHIDA, Consuelo Yatsuda Moromizato; VIANNA, Marcelo Drügg Barreto; KISHI, Sandra Akemi Shimada (Coordenadores). **Finanças sustentáveis, ESG, compliance**,

gestão de riscos e ODS. Brasília: ABRAMPA, CNJ, CNMP e Projeto Conexão Água, 2022 (e-book).

